

CENTRO UNIVESITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO.

**EXTRADIÇÃO, EXPULSÃO, DEPORTAÇÃO E AS CONDIÇÕES
JURÍDICAS DO ESTRANGEIRO NO BRASIL.**

Felipe Eidi Semencio Chiyoda

Presidente Prudente/SP

2014

CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO.

EXTRADIÇÃO, EXPULSÃO, DEPORTAÇÃO E AS CONDIÇÕES
JURÍDICAS DO ESTRANGEIRO NO BRASIL.

Felipe Eidi Semencio Chiyoda

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Flademir Jeronimo Belinati Martins.

Presidente Prudente/SP

2014

EXTRADIÇÃO, EXPULSÃO, DEPORTAÇÃO E AS CONDIÇÕES JURÍDICAS DO ESTRANGEIRO NO BRASIL.

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Flademir Jeronimo Belinati Martins
Orientador

Sérgio Tibiriçá do Amaral
Examinador

André Luis Luengo
Examinador

Presidente Prudente, _____.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”

Eduardo Juan Couture.

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, aos meus pais esteio da minha vida, e à minha noiva que está sempre ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Flademir Jerônimo Belinati Martins, por seus ensinamentos, paciência e confiança a mim concedidos no desenvolvimento desta monografia.

Agradeço ao Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário “ Antonio Eufrásio de Toledo”, Professor Doutor Sérgio Tibiriçá do Amaral pelo apoio, atenção e compreensão no decorrer desta graduação.

Agradeço também ao Delegado de Polícia Doutor André Luis Luengo, profissional o qual admiro, pela honra de tê-lo como integrante da banca examinadora.

RESUMO

O presente trabalho contextualiza o conceito e definição de Estado e Democracia, em que se funda no princípio da soberania popular, ou seja, todo poder emana do povo. Analisando os princípios basilares da democracia: princípio da maioria, princípio da igualdade e princípio da liberdade. Aborda as diferenças entre povo, que constitui de um grupo de pessoas que fazem parte de um Estado; população que constitui de todos os indivíduos que se encontram em um território onde um Estado exerce o poder; e nação que constitui de um grupo de indivíduos que são ligados por laços históricos, culturais, econômicos e linguísticos. Contextualiza o direito de cidadania, abordando os direitos políticos ativo, passivo e negativo. Como matéria introdutória, aborda o tema nacionalidade, conceituando e diferenciando brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros, e elencando as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira. Posteriormente, o presente trabalho trata das medidas compulsórias: extradição, expulsão e deportação, conceituando e diferenciando cada uma delas, elencando suas peculiaridades. Analisando também o instituto do asilo político e suas espécies. Por fim, contextualiza as condições jurídicas do estrangeiro no Brasil, citando as garantias constitucionais, civis e trabalhistas do estrangeiro residente no país.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Direito de Cidadania; Estrangeiros; Medidas Compulsórias; Condições Jurídicas do Estrangeiro no Brasil.

ABSTRACT

This paper contextualizes the concept and definition of State and Democracy, as it is founded on the principle of popular sovereignty, all power emanates from the people. Analyzing the basic principles of democracy: the majority principle, the principle of equality and the principle of freedom. Discusses the differences between people, which is a group of people who are part of a State; population constitutes of all individuals who are in a territory where a state exercises power; and that nation is a group of individuals who are linked by historical, cultural, economic and linguistic ties. Contextualizes the right of citizenship, addressing the assets, liabilities and negative political rights. As introductory matter, approaches the subject nationality, conceptualizing and differentiating native Brazilians, and naturalized foreigners, and listing the chances of loss of Brazilian nationality. Subsequently, the present work deals with compulsory measures: extradition, expulsion and deportation, conceptualizing and differentiating each, listing their peculiarities. Also analyzing the institution of asylum and its species. Finally, contextualizes the legal conditions of the foreigner in Brazil, citing the constitutional, civil and labor rights of foreign residents in the country.

Keywords: Democratic state; Law of Citizenship; foreigners; Compulsory measures; Legal Terms of Alien in Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	11
1. ESTADO E DEMOCRACIA	11
1.1. PRINCÍPIOS E VALORES DA DEMOCRACIA	12
1.2. CONCEITO DE POVO, POPULAÇÃO E NAÇÃO.....	14
2. DIREITO DE CIDADANIA.....	15
2.1. DIREITO POLÍTICO ATIVO	16
2.2. DIREITO POLÍTICO PASSIVO	17
2.3. ENTRE DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS	18
3. DIREITO DE NACIONALIDADE	20
3.1. ESPÉCIES DE NACIONALIDADE	21
3.2. DISTINÇÃO BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS	24
3.3. PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA.....	25
CAPÍTULO II – VISTOS	27
1. ESTRANGEIRO.....	27
2. ESPÉCIES DE VISTO	29
3. ISENÇÃO DOS VISTOS.....	34
4. ESTRANGEIRO ILEGAL	36
CAPÍTULO III – MEDIDAS COMPULSÓRIAS	38
1. DA EXTRADIÇÃO	38
1.1. FASES DA EXTRADIÇÃO	41

1.2.	PRINCÍPIOS DA EXTRADIÇÃO	43
1.3.	CONDIÇÕES PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO	45
1.4.	COMPROMISSO DE RECIPROCIDADE E TRATADO INTERNACIONAL	48
1.5.	DA LEI 12.878/13.....	51
2.	DA EXPULSÃO	55
2.1.	FASES DO PROCESSO DE EXPULSÃO.....	58
2.2.	EXCEÇÕES DA EXPULSÃO.....	60
2.3.	SANÇÃO PENAL PARA O REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO.....	61
3.	DA DEPORTAÇÃO.....	62
3.1.	CARACTERÍSTICAS DA DEPORTAÇÃO.....	64
4.	ASILO POLÍTICO	66
4.1.	ESPÉCIES DE ASILO POLÍTICO.....	68
5.	DOS REFUGIADOS	71
6.	ÓRGÃO DOS ESTADOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	74
CAPÍTULO IV – CONDIÇÕES JURÍDICAS DO ESTRANGEIRO NO BRASIL		77
1.	DIREITOS CONSTITUCIONAIS.....	77
2.	DIREITOS CIVIS	79
3.	DIREITOS TRABALHISTAS	80
7.	CONCLUSÃO.....	82
8.	BIBLIOGRAFIA.....	85
9.	ANEXO I	87
10.	ANEXO II.....	115
11.	ANEXO IV.....	135

INTRODUÇÃO

O presente tema possui de relevante importância, uma vez que com a atual globalização e o movimento migratório, muitos estrangeiros têm como destino o Brasil. Independente da finalidade, o estrangeiro pode vir ao Brasil em razão do turismo, trabalho, ou até mesmo com o intuito de residir no país.

Para tanto, é necessário fazer uma análise de quem são estrangeiros, fazendo a diferenciação entre brasileiros. O primeiro Capítulo do presente trabalho teve como finalidade tratar desta diferenciação. Primeiramente, abordou um panorama geral de Estado Democrático de Direito, já que o Brasil é uma República Democrática de Direito, tratando do Direito de Cidadania, já que a principal característica do Estado Democrático de Direito é o poder do povo, com o povo e para o povo.

Ainda como tema introdutório, foi abordado o tema Nacionalidade. Este tema é de suma importância para o trabalho, uma vez que faz a distinção de quem são os brasileiros natos, brasileiros naturalizados, inclusive elencando as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira. Esta diferença de brasileiro nato, naturalizado e a perda da nacionalidade devem ser tratadas em tópicos específicos, uma vez que cada uma dessas situações trazem consequências diferentes ao indivíduo.

O segundo capítulo teve como tema os Vistos. Como o Visto é uma “expectativa de direito” ao estrangeiro, expressão usada por Alberto do Amaral Júnior (2013, p. 385), primeiramente foi elencado o conceito de estrangeiro, já que o Visto é direcionado a ele. Posteriormente, houve a distinção das espécies de Visto, as isenções, ou seja, quais as pessoas que não precisam de visto para entrar em território brasileiro, e também as hipóteses de estrangeiro ilegal.

Por sua vez, o terceiro capítulo teve como tema abordado as medidas compulsórias. Este capítulo elenca a extradição, assim como suas fases, princípios, condições, compromisso de reciprocidade de tratados, e a recente alteração da Lei 12.878/13, que trouxe um novo regramento para o pedido de extradição e a prisão do extraditando.

Tratou da expulsão e suas fases, elencando as hipóteses de exceções da expulsão, não deixando de citar a sanção penal para o estrangeiro expulso que reingressar em território brasileiro. Elencou também, sobre o instituto da deportação e suas características. Este terceiro capítulo, tratou de outro instituto diferente das medidas compulsórias, chamado de asilo político, distinguindo suas espécies, e as hipóteses cabíveis.

Por fim, o quarto e último capítulo tratou das condições jurídicas do estrangeiro no Brasil. Abordou os direitos inerentes aos estrangeiros previstos na Constituição Federal, como também os direitos civis e trabalhistas, elencados no Código Civil e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

O presente trabalho não poderia deixar de tratar da situação dos refugiados, uma vez que atualmente existe uma migração descontrolada de estrangeiros, principalmente haitianos, para o Brasil, com o intuito de fugir da miséria em seu país e de conflitos armados.

Os órgãos dos estados nas relações internacionais foi abordado como tema do último capítulo, uma vez que os Consulados têm grande importância para auxiliar os nacionais que se encontram em território estrangeiro. Logo, para tratar dos Consulados, é de sua importância diferenciá-los dos demais órgãos. Valério de Oliveira Mazzuoli (2012, p.596) elenca que são órgãos do Estado nas relações internacionais: Chefe do Estado, que no caso do Brasil está na figura do Presidente da República; os Ministros das Relações Exteriores; agentes diplomáticos e os agentes consulares.

CAPÍTULO I – ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1. ESTADO E DEMOCRACIA

É importante dissertar sobre Estado e Democracia, uma vez que o Brasil é um “Estado Democrático de Direito”. A Democracia é uma forma de assegurar e um instrumento de reivindicar direitos inerentes, essenciais e fundamentais ao povo.

A etimologia da palavra “Estado” segundo Balladore Pallieri *apud* José Afonso da Silva (2012, p. 97), constitui ordenação que tem por fim específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre membros de uma dada população sobre um dado território, na qual a palavra ordenação expressa a ideia de poder soberano institucionalizado. Concluindo sua ideia, Balladore, afirma que o Estado constitui-se de quatro elementos básicos, são eles: povo, território, poder e finalidade.

O Estado Democrático emana dos direitos fundamentais da pessoa humana e se funda no princípio da soberania popular. Significa dizer que todo o poder emana do povo.

Emilio Crosa *apud* José Afonso da Silva (2012, p. 117) conceitua o princípio da soberania popular dizendo que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

No mesmo sentido, Paolo Barili *apud* Alexandre de Moraes (2009, p. 22), conclui que o Estado Democrático de Direito, significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, as características marcantes do Estado Democrático de Direito basicamente são constituídos das exigências de integral participação do povo no âmbito político do país.

Inocência Mártires Coelho (2009, p. 213) entende que Estado Democrático de Direito é a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para os exercícios de mandatos periódicos, como proclama a Constituição Federal.

O Estado Democrático de Direitos tem como base princípios e valores que devem ser analisados para caracterizar a participação do povo no governo, seja participação direta ou indireta, que será discutido em tópico a seguir.

1.1. PRINCÍPIOS E VALORES DA DEMOCRACIA

A doutrina de forma majoritária, afirma que existem três princípios que servem para fundamentar a democracia, são eles: princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade.

O princípio da maioria elenca que a democracia é dominada pelos números. De forma que quando grande parte do povo passa a reivindicar, de forma majoritária, esta reivindicação passa a ter mais força. Já o princípio da igualdade, afirma que todos são iguais perante a lei, desta forma, todos podem escolher seus representantes ou agir de forma igualitária. Por fim, o princípio da liberdade, que esta no sentido de que todos de modo geral, podem atuar e reivindicar, uma vez que o poder emana do povo.

Manoel Jorge e Silva Neto (2009, p. 258) explica que o acréscimo da expressão “democrático” ocorreu a partir da Constituição de 1988 e que impinge nova compreensão do Estado Brasileiro, porque, conforme conceitua Miguel Reale, pela leitura dos Anais da Constituinte infere-se que não foi julgado bastante dizer-se

que somente é legítimo o Estado constituído de conformidade com o Direito e atuante na forma do Direito, porquanto se quis deixar bem claro que o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com o Direito manifestamente livre e originariamente pelo próprio povo, excluída, por exemplo, a hipótese de adesão a uma Constituição outorgada por uma autoridade qualquer, civil ou militar, por mais que ela consagre os princípios democráticos.

Segundo o ilustre constitucionalista Pinto Ferreira *apud* José Afonso da Silva (2012, p. 129), a democracia é a forma constitucional de governo da maioria, que, sobre a base da liberdade e igualdade, assegura às minorias no parlamento o direito de representação, fiscalização e crítica.

Kildare Gonçalves Carvalho (2001, p. 221) cita a posição de Marilena Chauí, afirmando que alguns traços identificam a democracia, distinguindo-a de outras formas políticas, desta forma, a democracia é o único regime político que consideram legítimos os conflitos, buscam instituí-los como direitos, exigindo que sejam reconhecidos e respeitados. Nas sociedades democráticas, indivíduos e grupos organizam-se em associações e sindicatos, criando um contrapoder social que acaba por limitar o poder do Estado. Por fim, esclarece que a democracia é a sociedade verdadeiramente aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo.

José Afonso da Silva (2012, p. 130), como exceção, afirma que o princípio da maioria não é um princípio que fundamenta a democracia. É apenas a técnica usada para tomar decisões governamentais de interesse geral. Levando em conta esta consideração feita, afirma que não haverá três princípios basilares da democracia, mas apenas dois, são eles: princípio da soberania popular, em que todo poder emana do povo; e o princípio da participação, neste caso, há uma participação direta ou indireta do povo no poder. Na mesma direção, pode falar que a democracia também respeita os direitos humanos fundamentais.

1.2. CONCEITO DE POVO, POPULAÇÃO E NAÇÃO.

O conceito de povo constitui-se em indivíduos que possuem um vínculo com o Estado. Este vínculo trás deveres e obrigações do indivíduo com o Estado.

Segundo este mesmo raciocínio, Alexandre de Moraes (2009, p. 206) diz que povo é “conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado – é seu elemento humano”. Ainda conclui dizendo que o povo está unido ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade.

População é constituída de todos os indivíduos que se encontram em um território onde um Estado exerce o poder.

Para Sahid Maluf (2010, p. 17), população é “a expressão que envolve um conceito aritmético, quantitativo, demográfico, pois designa a massa total dos indivíduos que vivem dentro das fronteiras e sob o império das leis de determinado país”.

Nação é um grupo de indivíduos que são ligados por laços históricos, culturais, econômicos e linguísticos.

Explica Aluísio Dardeau de Carvalho *apud* Alexandre de Moraes (2009, p. 207) que a complexidade do fenômeno nação, sem dúvida, resulta na multiplicidade que fatores que entram na sua composição, uns de natureza objetiva, outros de natureza subjetiva. A raça religião, a língua, os hábitos e costumes, são fatores objetivos que permitem distinguir as nações entre si. A consciência coletiva, o sentimento da comunidade de origem, são os fatos subjetivos da distinção.

Portanto a nação é um fenômeno que identifica um determinado povo por sua história, costumes, hábitos. Poderá haver nações com características, costumes parecidos, porém, a natureza subjetiva, ou seja, sentimento da comunidade de origem será diferente.

2. DIREITO DE CIDADANIA

Entre os pilares que alicerçam o Estado Democrático de Direito, está assegurado à cidadania. São encontrados nos artigos 1º, inciso II, e no artigo 205 da Constituição Federal.

A Cidadania é um direito exercido por todos e dever do Estado e está ligado aos direitos políticos

Segundo Pimenta Bueno apud José Afonso da Silva (2012, p. 346) o termo cidadania já era usado desde a Constituição do Império, em que aquelas pessoas que eram titulares de direitos políticos, que na época da Constituição do Império era concebido em sentido estrito, eram chamados de cidadãos ativos.

Porém, a terminologia usada por Pimenta Bueno está ultrapassada e segundo José Afonso da Silva (2012, p. 346) é uma terminologia desnecessária, uma vez que Pimenta Bueno não distinguia cidadania e nacionalidade, que naquela época se confundiam.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 682) esclarece que cidadania consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida em sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito de seu Estado, alcançados, em igualdade de direitos e dignidade, pela construção da convivência coletiva, com base num sentido ético comum, capaz de torna-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público.

Atualmente, o conceito de nacionalidade ficou restrito ao vínculo territorial, no qual surge um vínculo com o Estado, seja pelo nascimento ou naturalização, que conseqüentemente concedem direitos e impõe obrigações que serão tratados em tópico específico.

Já a cidadania está amplamente ligada ao regime político. Neste mesmo sentido, José Afonso da Silva (2012, p. 346) explica que é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política.

Manoel Jorge e Silva Neto (2009, p. 264) afirma que o conteúdo jurídico tradicional da expressão cidadania reconduz ao exercício do direito político ativo e passivo.

Basicamente, o cidadão no Brasil, é aquele que tem o direito político ativo, ou seja, votar; e o direito político passivo, que é aquele que tem capacidade eleitoral de ser votado.

Para a aquisição da cidadania, é necessário entre outros requisitos, o alistamento eleitoral. Ou seja, é necessária a qualificação e inscrição do indivíduo como eleitor perante a Justiça Estadual, possuir capacidade civil e nacionalidade brasileira.

Estar em dia com os direitos políticos significa poder votar e ser votado em eleições, participar de plebiscitos e referendos, inclusive pode propor Ação de Iniciativa Popular.

Logo, é importante observar as noções e conceitos sobre direito político ativo, passivo e negativo, uma vez que são conceitos elementares para tratar da cidadania, que serão abordados nos tópicos a seguir.

2.1. DIREITO POLÍTICO ATIVO

O direito político ativo garante a participação do povo nos processos políticos e nos órgãos governamentais. O conceito de direito político ativo basicamente é um conjunto de normas que garantem o direito subjetivo de todos, de exercer a democracia. Em outras palavras, é o direito de votar, escolhendo os representantes nas eleições ou decidindo de acordo com as convicções de cada um, nos plebiscitos e referendos.

O direito político ativo é concedido aos brasileiros que possuem capacidade civil, e alistamento eleitoral. Existem algumas peculiaridades a serem seguidas em relação ao alistamento eleitoral.

Desta forma, o alistamento eleitoral será facultativo, para os brasileiros analfabetos, os maiores de setenta anos, e maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, conforme artigo 14, § 1º, inciso II da CF.

Será facultativo também para os portugueses equiparados, com mais de cinco anos de equiparação, se cancelado seu título em Portugal, e com pedido na Justiça Eleitoral.

José Afonso da Silva (2011, p. 337) afirma que são concedidas para os portugueses equiparados as mesmas condições dos brasileiros naturalizados, logo, estes teriam direitos ao voto. O artigo 107, § único do Estatuto do Estrangeiro também assegura o gozo dos direitos políticos aos portugueses equiparados.

O alistamento eleitoral será obrigatório para os brasileiros alfabetizados, com idade entre dezoito e setenta anos conforme artigo 14, § 1º, inciso I da CF.

Existem também alguns impedimentos para o alistamento eleitoral, neste caso, os menores de dezesseis anos, os conscritos durante o período de serviço militar obrigatório, e os estrangeiros, incluindo os portugueses equiparados com menos de cinco anos de equiparação, ou não cancelado seu título eleitoral em Portugal.

Deve-se considerar que não é preciso ter dezesseis anos completos para se alistar eleitoralmente, ou seja, não é condição para aquisição do título de eleitor ter idade igual ou superior a dezesseis anos. Desta forma, os brasileiros natos menores de dezesseis anos podem alistar-se, desde que no dia da eleição do primeiro turno, tenha completado os dezesseis anos.

2.2. DIREITO POLÍTICO PASSIVO

O direito de cidadania também se configura pelo direito político passivo. Basicamente, o direito político passivo constitui o direito de ser votado.

Porém, a Constituição Federal, em seu artigo 14, § 3º elenca condições de elegibilidade que seve ser cumpridas.

As condições de elegibilidade impostas por lei são: ter nacionalidade brasileira; estar em pleno exercício dos direitos políticos; ter o alistamento eleitoral; ter o domicílio eleitoral na circunscrição; estar filiado a algum partido; e idade mínima para concorrer eleitoralmente á alguns cargos.

Além destas condições de elegibilidade, a Constituição Federal impõe idade mínima para os candidatos a certos cargos. Desta forma, os candidatos devem ter idade mínima de trinta e cinco anos para os cargos de Presidente, Vice Presidente e Senador; trinta anos para os cargos de Governador e Vice Governador de Estado e Distrito Federal; vinte e um anos para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice Prefeito e Juiz de Paz; dezoito anos para o cargo de Vereador.

2.3. DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS

José Afonso da Silva (2012, p. 381) conceitua direito políticos negativos como aquelas determinações constitucionais, que de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão de direito de participação no processo político e nos Órgãos Governamentais.

Portanto, os direitos políticos negativos trazem regras para limitar ou privar o direito de cidadania. Podem ocasionar a perda definitiva ou temporária, total ou parcialmente dos direitos políticos.

A atual Constituição Federal, só admite a perda e a suspensão dos direitos políticos, e veda expressamente a cassação dos direitos políticos (artigo 15, “caput” da CF). Modalidade esta, muito usada no Brasil durante o período de militar, que visava privar definitivamente os direitos políticos, sem o devido processo legal.

A perda ou suspensão se dará de acordo com o artigo 15 da CF, nos casos de: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, inciso VIII da CF; improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, §4º da CF.

José Afonso da Silva (2012, p. 383), conceitua a perda dos direitos políticos como uma privação definitiva dos direitos políticos, com o que o indivíduo perde sua condição de eleitor e todos os direitos da cidadania nela fundidos. Conclui ainda que são casos de perda dos direitos políticos, além dos supracitados, a perda da nacionalidade brasileira com aquisição de outra, salvo nos casos de naturalização originária, ou condição arbitrária do Estado estrangeiro que para permanecer em seu território deve adquirir sua nacionalidade.

Em relação à recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, deve-se falar na escusa de consciência, que é o ato jurídico pelo qual, alguém se nega a cumprir obrigação prevista em lei sob os argumentos filosóficos, políticos ou religiosos. Nestes casos, portanto, deve ser obrigação imposta em lei, e obrigatoriamente deve especificar a obrigação alternativa.

Adentrando na suspensão dos direitos políticos, José Afonso da Silva (2011, p. 384), conceitua como: “privação temporária dos direitos políticos”. Portanto só constitui causa de suspensão as hipóteses: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitado em julgado, enquanto durarem os efeitos; improbidade administrativa e aquisição de outra nacionalidade, que surte efeitos na suspensão da nacionalidade brasileira.

Para reaquisição dos direitos políticos perdidos, e conseqüentemente readquirir o direito de cidadania, a Lei nº 818/49, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40 diz:

“quem perdeu os direitos políticos em virtude do cancelamento da naturalização não o readquirirá mais, a menos que, por ação rescisória rescinda o julgamento que impôs aquele cancelamento, de modo que aquele naturalizado recupere a nacionalidade brasileira.”

Desta forma, o indivíduo que readquirido a nacionalidade brasileira, por ação rescisória que venha rescindir o julgamento de perda da nacionalidade, deverá

requerer um novo alistamento eleitoral, e conseqüentemente após este alistamento o indivíduo readquire a cidadania.

Na escusa de consciência, a perda dos direitos políticos será até o cumprimento das obrigações devidas, regulamentada pelo artigo 4º, §2º da Lei 8239/91.

Por fim, para a requisição dos direitos políticos suspensos deve se analisar o caso em concreto. Dardeau de Carvalho *apud* José Afonso da Silva (2012, p. 387) afirma que: “a suspensão dos direitos políticos é medida transitória e só dura enquanto durar a causa que a determinou”.

3. DIREITO DE NACIONALIDADE

Basicamente a doutrina conceitua Nacionalidade como um vínculo jurídico e político que liga um indivíduo a um Estado.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 215) afirmam que este conceito é de suma importância, visto que aqueles reconhecidos como nacionais integram o povo daquele respectivo país e, somados aos residentes estrangeiros residentes, formam a população do país.

André Ramos Tavares (2013, p. 645) ao conceituar nacionalidade, afirma que não se pode confundir o conjunto de nacionais de um Estado com sua população, já que este é um conceito mais amplo que o de nacionalidade. E completa seu raciocínio dizendo que a população de um Estado é formada pelo conjunto de indivíduos que residem ou habitam o território desse país.

Por fim, não se pode confundir o conceito de cidadão com o conceito de nacionais. Alexandre de Moraes (2013, p. 214) elenca que cidadão é aquele indivíduo nacional, seja ele brasileiro nato ou naturalizado, no gozo dos direitos políticos e participantes da vida do Estado.

André Ramos Tavares (2013, p. 646), afirma que há apenas um pressuposto para ser considerado nacional, ou seja, o indivíduo deve possuir, de alguma forma, a nacionalidade de respectivo Estado. Desta forma, o conceito de nacional é mais amplo do que o conceito de cidadão. Pode-se dizer ainda que nacional é um gênero, do qual deriva a espécie cidadão.

3.1. ESPÉCIES DE NACIONALIDADE

A Constituição Federal, no seu artigo 12 elenca as espécies de nacionalidade, derivando os brasileiros natos e naturalizados.

Existem dois critérios a serem analisados em relação aos brasileiros natos. Neste caso, leva em consideração o critério do “ius soli” (origem territorial), e o critério “ius sanguinis” (origem sanguínea).

O artigo 12, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, elenca que serão brasileiros natos os nascidos na República do Brasil, ainda que de pais estrangeiros (desde que não estejam a serviço de seu país). Nesta hipótese adota-se o critério “ius soli”, ou seja, independente da nacionalidade dos pais, será considerado brasileiro nato aquele que nascer em território brasileiro.

No referido artigo 12, inciso I, alínea “b” e “c” da Constituição Federal, também elenca as hipóteses de brasileiros natos, porém, neste caso é usado o critério “ius sanguinis”. O citado dispositivo constitucional assegura que serão considerados brasileiros natos, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer um deles estejam a serviço da República Federativa do Brasil, da mesma forma, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrado em repartição brasileira competente, ou venha a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Em relação a nacionalidade primária Alexandre de Moraes (2013, p. 214) afirma que nacionalidade primária pode-se derivar de dois critérios. A

nacionalidade primária se deriva do critério “*ius soli*”, ou seja, os nascidos em território brasileiro, independente na nacionalidade dos pais, e “*ius sanguinis*”, na hipótese do artigo 12, inciso I, alínea “b”, quando o pai ou mãe possui nacionalidade brasileira, e esta a serviço da República Federativa do Brasil, neste caso, os nascidos no estrangeiro serão brasileiros natos, adquirindo a nacionalidade de forma primária. Alexandre de Moraes (2013, p. 222) completa que o artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, anteriormente citado, também leva à nacionalidade primária. Neste caso, também é adotado o critério “*ius sanguinis*”, e o indivíduo será considerado brasileiro nato.

Em relação à nacionalidade secundária ou adquirida, conceitua José Afonso da Silva (2011, p. 321) é aquela que se adquire por fato voluntário, depois do nascimento, ou porque ao nascer, a pessoa tenha outra nacionalidade, ou outras nacionalidades, e não ainda a de que se trata, ou porque entre a aquisição da nacionalidade e a data do nascimento medeie lapso de tempo em que o indivíduo não teve nacionalidade.

Ainda em relação à nacionalidade secundária, Alexandre de Moraes (2013, p. 222) esclarece que o brasileiro naturalizado é aquele que adquire nacionalidade brasileira de forma secundária, ou seja, não por ocorrência de fato natural, mas por um ato voluntário.

A naturalização secundária permite ao estrangeiro adquirir outra nacionalidade, ou conceder nacionalidade ao apátrida ou *heimatlos*, que são aqueles indivíduos que não possuem nacionalidade.

Existem outros critérios, porém não adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, que servem como parâmetros para aquisição da nacionalidade secundária. Por exemplo, “*jure matrimonii*” (pelo matrimônio), quando é possível a aquisição de nacionalidade decorrente do casamento civil com nacional. Outro critério não adotado é o “*ius labore*” (origem do trabalho), em que aquele estrangeiro que vem para trabalhar, pode adquirir nacionalidade.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso II regula as condições dos brasileiros naturalizados.

O artigo 12, inciso II, alínea “a”, trata-se da chamada naturalização ordinária, portanto, poderá ser brasileiro naturalizado aquele que possuir residência

por um ano ininterrupto no Brasil, possuir idoneidade moral, e como condição principal, deve ser originário de país de língua portuguesa.

Alexandre de Moraes (2013, p. 223), subdivide a aquisição da nacionalidade sobre três ópticas: 1) estrangeiros em geral, excluídos os originários de países de língua portuguesa; 2) estrangeiros originários de país de língua portuguesa, com exceção dos portugueses residentes no Brasil; 3) os portugueses residentes no Brasil.

Para os estrangeiros em geral, excluídos os originários de língua portuguesa, a naturalização é regulada pelo artigo 112 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815/80), e deve alcançar os seguintes requisitos: capacidade civil segundo a lei brasileira; ser registrado como permanente do Brasil; residência contínua pelo prazo de quatro anos; ler e escrever a língua portuguesa; exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família; bom procedimento; inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil e no exterior; boa saúde.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 845) especifica que o Estatuto de Estrangeiro contempla dois procedimentos básicos: igualdade de direitos e obrigações civis e igualdade de direitos políticos.

Existe esta diferenciação feita pela doutrina, uma vez que os estrangeiros originários de língua portuguesa podem ser considerados brasileiros naturalizados, por força do artigo 12, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal. Porém, aos portugueses (aqueles advindos de Portugal) tem tratamento diferenciado, regido pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses.

Desta forma, para a aquisição da equiparação com brasileiro naturalizado sem, contudo, perder a nacionalidade portuguesa, serão tratados como portugueses equiparados. Devendo obedecer ao artigo 12 §1º da CF/88 e os requisitos do artigo 112 do Estatuto do Estrangeiro, atentando também ao Decreto nº 154/2003 (Estatuto da Igualdade entre Brasileiros e Portugueses).

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 845) afirma que o benefício da igualdade será extinta no caso de expulsão ou perda da nacionalidade portuguesa. Caso se verifique a perda dos direitos políticos em Portugal, haverá igualmente a perda dos direitos políticos no Brasil, fazendo com que o titular do estatuto pleno passe a deter apenas igualdade civil.

A naturalização extraordinária ou quinzenária é regulada pelo artigo 12, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: será considerado brasileiro naturalizado, estrangeiro de qualquer nacionalidade residente na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterrupto e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Ao analisar as formas para adquirir a nacionalidade, as espécies e os conceitos, é necessário elencar a diferença entre brasileiros natos, naturalizados.

3.2. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS

Esta distinção fica a cargo do artigo 12, § 2º da CF/88, que assegura que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiro nato e naturalizado, salvo nos casos previstos em lei.

Luiz Roberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 224) elencam às seguintes distinções:

- a) Só o brasileiro naturalizado pode ser extraditado, ainda sim em caso de crime comum, cometido anteriormente à naturalização, ou de comprovado envolvimento com tráfico de entorpecentes (art.5º, inciso LI, CF/88);
- b) São privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente e Vice Presidente da República, Presidente da Câmara de Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do STF, de carreira diplomática, Oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado de Defesa (art.12, §3º da CF/88);
- c) Só os brasileiros naturalizados podem perder a nacionalidade por desenvolvimento de atividade nociva ao interesse nacional (art.12, §4º, inciso I da CF/88);

- d) É privada de brasileiro nato à composição do Conselho da República, quando se refere a cidadão (art.89, inciso VII da CF/88);
- e) As empresas jurídicas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens são de propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Portanto, somente haverá distinção entre brasileiros natos e naturalizados, quando houver exceção expressamente contida na constituição federal.

3.3. PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

A perda da nacionalidade brasileira é regulada pelo artigo 12, §4º da CF/88. Este artigo elenca os seguintes requisitos: I) ter cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ou interesse nacional; II) adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 844) diz que a perda da nacionalidade poderá atingir tanto o brasileiro nato, como o naturalizado, na hipótese de aquisição de outra nacionalidade, por naturalização voluntária.

José Afonso da Silva (2011, p. 334) afirma que a perda da nacionalidade decorrerá da aplicação de pena principal ou acessória proferida em processo judicial, em que se tenha propiciado ao interessado ampla defesa.

Desta forma, no caso do artigo 12, §4º da CF/88, trata-se de cancelamento e não nulidade ou anulação na naturalização.

José Afonso da Silva (2011, p. 334) conclui que o efeito do cancelamento é de desconstituição da naturalização, e atinge o ato com o trânsito em julgado da sentença, e logo tem efeito “*ex nunc*”.

Por fim, a segunda causa de perda da nacionalidade está relacionada com artigo 12, §4º, inciso II da CF/88, e divide-se em duas hipóteses.

José Afonso da Silva (2011, p. 335) diz que mesmo com a mudança do texto constitucional do §4º, não se altera a aceção anterior, e deve-se entender como aquisição de outra naturalização voluntária, neste caso, a simples aquisição de outra naturalização, acarretaria a perda da nacionalidade brasileira.

Esta naturalização decorre de qualquer aquisição de nacionalidade adquirida ou secundária, e a voluntariedade relaciona-se tanto ao pedido de naturalização, quanto a aceitação da naturalização oferecida pelo Estado estrangeiro.

Manoel Jorge e Silva Neto (2009, p. 776) defende que seria completo despropósito impor-se a perda da nacionalidade para brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha optado por vínculo com outra pessoa política estatal quando a iniciativa decorreu simplesmente de imposição de Estado estrangeiro, seja ainda para exercício de direitos civis.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 844) afirma que a perda da nacionalidade brasileira em razão de obtenção de outra há de decorrer de uma conduta ativa e específica, não podendo decorrer de simples reconhecimento da nacionalidade pela lei estrangeira.

As exceções expressas no artigo 12, §4º, inciso II da CF/88, devem ser entendidas como aquisição de outra nacionalidade pelo critério “*ius sanguinis*”; ou em casos em que o Estado estrangeiro, exige a naturalização para que o indivíduo permaneça em seu território.

CAPÍTULO II – VISTOS

1. ESTRANGEIRO

Após analisado o conceito, as espécies de nacionalidade, a distinção de brasileiros natos e naturalizados como parte introdutória, deve-se analisar o conceito de estrangeiro, para posteriormente analisar os documentos que permitem a entrada dos estrangeiros legalmente no Brasil.

José Afonso da Silva (2011, p. 336) conceitua estrangeiro como aquele que tenha nascido fora do território nacional que, por qualquer forma prevista na Constituição, não adquire nacionalidade brasileira.

Hildebrando Accioly (2011, p. 531) elenca que o estrangeiro goza, no Estado que o recebe, os mesmos direitos reconhecidos aos nacionais expressamente pela legislação daquele país, cabendo-lhe cumprir as mesmas obrigações dos nacionais.

Hildebrando Accioly (2011, p. 532) por fim, completa elencando os direitos que devem ser reconhecidos aos estrangeiros. Os direitos elencados são: o direito do homem ou individuais, em outras palavras são o direito de liberdade individual, inviolabilidade da pessoa humana, inclusive alcançando o direito as liberdades de consciência, de culto, inviolabilidade de domicílio, direito de comerciar, direito de propriedade. Também são citados os direitos civis e de família. Uma vez que a Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei, garantindo-se ao brasileiro e estrangeiro residente no Brasil os direitos fundamentais da pessoa humana.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 725) explica que os direitos concebidos aos estrangeiros no Brasil não são absolutos. Assim, dizer que o estrangeiro tem direito à liberdade significa isentá-lo de eventual prisão, por motivo de crime etc. Outro exemplo elencado por Mazzuoli é o direito de crença e ao livre

exercício dos cultos religiosos, que encontram-se limitados pelas regras de direito de vizinhança, ordem pública e bons costumes.

A Constituição Federal não reconhece os direitos políticos aos estrangeiros, ou seja, não podem votar nem ser votados. Francisco Rezek (2010, p. 199) elenca que o estrangeiro não tem direitos políticos, mesmo quando instalado definitivamente no país, desta forma, não são considerados cidadãos, conseqüentemente não são considerados como integrante do povo de um determinado Estado. Com exceção dos portugueses equiparados.

No mesmo sentido, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p.682) afirma que as prerrogativas conferidas pela cidadania aos nacionais normalmente excluem a participação dos estrangeiros, principalmente no que tange às questões políticas privativas dos cidadãos do Estado.

O direito de locomoção é um exemplo de direito assegurado pela Constituição Federal aos estrangeiros. Porém, para o ingresso ao território nacional, é necessário cumprir requisitos, e para a permanência do estrangeiro, é necessário o Visto, seja ele de turista, de trânsito, temporário, permanente, de cortesia, oficial ou diplomático.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 721) esclarece que para cada Estado, admitir ou não o estrangeiro, assim como admitir condicionalmente ou expulsá-lo é uma consequência lógica para sua soberania e independência, vigorando os Princípios da plena liberdade estatal e soberania estatal.

Os estrangeiros que o Estado não deseja receber em seu território são classificados como indesejáveis, sendo livre ao Estado determinar condições para a entrada de determinado estrangeiro.

O ato discricionário do Estado pelo qual aceita o estrangeiro em seu território, se dá através do Visto, que é concedido pela autoridade consular. O Visto é de suma importância, devendo ser estudado neste próximo tópico.

2. ESPÉCIES DE VISTO

Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique (2006, p. 91) conceitua Visto como documento fornecido pelo estrangeiro junto ao Ministério da Justiça, que serve como forma de fiscalizar a entrada e permanência do estrangeiro, em território brasileiro.

Alberto do Amaral Júnior (2013, p. 384) afirma que a exigência do visto de entrada é feito com base no critério de reciprocidade, desta forma, dispensa-se o visto de turista para os nacionais dos países que adotarem o mesmo comportamento em relação aos brasileiros. Elenca também que o visto poderá ser extensivo a todo o grupo familiar, com a ressalva de que não é concedido ao menor de dezoito anos, exceto de este viajar acompanhado por pessoa que por ele se responsabilize.

Por fim, Alberto do Amaral Júnior (2013, p. 385) elenca que a concessão do visto pela autoridade consular brasileira configura mera expectativa de direito, o que significa que razões de conveniência poderão desaconselhar a entrada e permanência de estrangeiro no Brasil.

O estrangeiro que possuir Visto Temporário, Permanente, ou na condição de asilado político, deve fazer o Registro Nacional de Estrangeiros. Ou seja, o estrangeiro deve registrar-se e identificar-se junto ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal. O estrangeiro que possuir o Visto Permanente deve fazer a Cédula de Identidade de Estrangeiro. Ambos os documentos necessitam do Visto, para ser concedido.

Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique (2006, p. 91) elenca que é pelo registro que as autoridades brasileiras exercem a fiscalização e o controle dos estrangeiros que ingressam em solo nacional com o intuito de aqui residir, e só será efetivado se comprovada a entrada legal do estrangeiro no País.

Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique (2006, p. 92) completa que a obrigatoriedade do registro decorrer de transformação do Visto, o estrangeiro deve apresentar, ainda, o certificado consular do país da nacionalidade. Neste caso, para

possibilitar a identificação do estrangeiro, o formulário do registro deve conter: nome, filiação, cidade e país de nascimento, data de nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data de entrada ao Brasil, espécie e número do documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, além de complementação das qualificações.

Francisco Rezek (2010, p. 198) afirma que diversos países, mediante tratado bilateral ou mero exercício de reciprocidade, dispensam a prévia aposição de um visto.

O artigo 16 do Estatuto de Estrangeiro assegura que o Visto Permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar definitivamente no Brasil. Porém, Miguel Florestano (2006, p. 191) faz uma ressalva afirmando que sua obtenção não é entendida como direito público subjetivo do estrangeiro. Desta forma, o estrangeiro pode ter indeferido seu pleito para obtenção do referido Visto, sem que tal atitude do Poder Público infrinja qualquer direito seu. E defende seu posicionamento afirmando que tal indeferimento trata de assunto de segurança nacional.

Francisco Rezek (2010, p. 198) faz uma breve distinção entre os Vistos. A distinção fundamental é a que deve fazer-se entre o chamado imigrante, que é aquele que se instala no país com ânimo de permanência definitiva. E o forasteiro temporário, que abrange os turistas, estudantes, missionários, pessoas de negócios, desportistas e outros.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 722) afirma que o Visto é sempre concedido a critério a critério da autoridade consular do Estado do destino, e não se configura em direito do estrangeiro, mas mera expectativa de direito.

O artigo 4º do Estatuto do Estrangeiro regulariza as espécies de Vistos concedidos aos estrangeiros que pretendem entrar no território nacional, são eles: I) de Trânsito; II) de Turista; III) Temporário; IV) Permanente; V) de Cortesia; VI) Oficial; VII) Diplomático.

O Visto de Trânsito, regulado pelo artigo 8º do Estatuto do Estrangeiro, será concedido ao estrangeiro que para atingir seu destino deve adentrar em território brasileiro. Ocorre, por exemplo, quando o estrangeiro tem que fazer escala

e conexões de voos no Brasil, com diferenças de dias, e para não permanecer irregular no Brasil neste espaço de tempo, deve portar o Visto de Trânsito.

No caso em que o estrangeiro permaneça na área de trânsito internacional, não será necessário o Visto de Trânsito. Existe uma ressalva de que este Visto é válido somente para uma única entrada ao Brasil, e tem a validade de até dez dias, não podendo ser prorrogado.

A Lei nº 12.968/14 trouxe um novo entendimento para o Visto de Turista e o Visto de Trânsito. Neste caso, a nova lei elenca as hipóteses em que há dispensa do Visto.

O Visto de Turista, regulado pelo artigo 9º do Estatuto do Estrangeiro, foi recentemente alterado pela Lei 12.968/14 que acrescentou os parágrafos 1º a 6º do artigo 9º do Estatuto do Estrangeiro. Desta forma, será concedido ao estrangeiro que vier ao Brasil em caráter de visita, seja em viagem turística, visita de curta duração a parentes e amigos, cientistas, professores ou pesquisadores viajando para participar de conferências ou seminários, ou caso o estrangeiro venha participar de competições artísticas ou desportivas. Este Visto de Turista terá a validade de cinco anos, e a permanência do estrangeiro em território brasileiro não poderá exceder noventa dias, prorrogáveis por mais noventa dias, no ano.

Outra mudança originada pela Lei 12.968/14 foi a criação dos parágrafos 1º a 6º do artigo 9º do Estatuto do Estrangeiro. Estes parágrafos trouxeram a hipótese de solicitação do Visto de Turista por meio eletrônico, e seu cabimento.

O Visto Temporário, regulado pelo artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro, também foi modificado pela Lei 12.968/14. Importante salientar que não houve mudança no artigo 13 do Estatuto, mas no artigo 10 que remete ao artigo 13. Desta forma, será concedido Visto Temporário ao estrangeiro que vier ao Brasil em viagem cultural ou em missão de estudos; viagem de negócios; na condição de artista ou desportista; na condição de estudante; na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo Brasileiro; na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Esta alteração referente ao artigo 10 do Estatuto do Estrangeiro, estabelece que pode haver a dispensa recíproca dos Vistos de Turista e Temporários por intermédio de acordo internacional, ou quando estabelecer relação de reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros. Desta forma, esta dispensa terá validade enquanto durar a condição de reciprocidade, independente de tratado internacional.

O Visto Permanente, regulado pelos artigos 16, 17 e 18 do Estatuto do Estrangeiro, será concedido ao estrangeiro que pretenda fixar residência no Brasil. O estrangeiro devesa suprir as exigências do artigo 5º do Estatuto e as exigências de caráter especial previsto nas normas de seleção de imigrantes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Imigração, assim como as Resoluções do Conselho de Imigração.

O Visto Diplomático é direcionado aos Embaixadores, assim como seus para seus cônjuges e filhos menores de dezoito anos. Importante salientar que para conceder o Visto Diplomático o Embaixador deve ter passado pelo *Agrément* e posteriormente pelo Processo de Acreditação.

O Visto Consular, por sua vez, é direcionado aos Cônsules. Têm natureza similar ao Visto Diplomático, mudando apenas à autoridade a que se destina. Neste caso, o Cônsul deve passar pelo *Exequatur* e posteriormente pelo Processo de Acreditação.

O Visto Oficial é concedido aos funcionários de organismos internacionais. No caso das Embaixadas e Consulados, terá direito ao Visto Oficial os Secretários, Arditos, Conselheiros e integrantes de cargos administrativo e técnico, além do respectivo cônjuge e filhos menores de 18 anos. Neste caso, deve-se resaltar que para conceder Visto Oficial, esses funcionários de organismos devem passar pelo Processo de Acreditação.

Para uma melhor compreensão, vale explicar o conceito básico de cada instituto elencado nestes três últimos Vistos, considerando as breves explicações do Ilustríssimo Professor Doutor Sérgio Tibiriçá do Amaral. Segundo ele, o Processo de Acreditação é aplicado para os Cônsules, Embaixadores, e para todos os integrantes do corpo consular e diplomático. Neste caso, é entregue uma lista ao ITAMARATY, com a função exercida por cada integrante em seu país de

origem, endereço, além da vida pregressa de cada integrante. Estas informações são analisadas, e podem ocasionar a rejeição do integrante no corpo consular ou diplomático.

Por sua vez, *Agrément* é uma avaliação prévia feita pelo ITAMARATY do nome lançado na lista para ocupar o cargo de Embaixador. *Exequatur* é a aceitação prévia, também feita pelo ITAMARATY, do nome indicado para ocupar o cargo de Cônsul.

Hildebrando Accioly (2011, p. 425) resalta que para a nomeação dos chefes de missão diplomática depende da aceitação prévia do nome indicado, que é feita mediante *Exequatur*. Ao passo que o Embaixador ou Ministro só pode dirigir-se ao posto depois de ter recebido o *Agrément*.

Esta decisão que pode rejeita o estrangeiro a integrar o corpo consular ou diplomático não precisa ser fundamentada, em razão do princípio da soberania nacional. Por exemplo, para resguardar a segurança nacional, a administração pública, ou proteger as informações sigilosas, que como parte do corpo diplomático ou consular, teria facilmente acesso.

O Visto de Cortesia, é definido á critério do ITAMARATY. Neste caso, será concedido ao pessoal de serviço do corpo consular e diplomático, que são constituídos de seguranças, faxineiras, cozinheiras, seguranças, jardineiros, englobando todos os empregados domésticos dos chefes de missão diplomática, que passaram pelo Processo de Acreditação.

O Visto de Cortesia também é concedido às autoridades estrangeiras, em viagem não oficial ao Brasil. Deve-se explicar que caso o cônjuge, convivente ou filho do estrangeiro que deveria portar o Visto Oficial ou Diplomático, não consiga os respectivos vistos, poderá ser concedido a estes, o Visto de Cortesia.

Ainda pode ser concedido o Visto de Cortesia para os estrangeiros maiores de dezoito anos e menores de vinte e quatro anos que comprovem dependência econômica e as condições de estudante.

Já o Visto de Cortesia terá validade de noventa dias, prorrogáveis por igual período, sendo que esta prorrogação deve ser formulada junto ao ITAMARATY.

Por fim, existe o Visto Humanitário. Este Visto surgiu com o Estatuto do Refugiado - Lei 9474/97. Mas somente em 2012, em razão do desastre no Haiti, é que foi regulado no Brasil o Visto Humanitário, sua regulamentação foi feita com a Resolução 97 do Conselho Nacional de Imigração, que tem como função facilitar a entrada de estrangeiros que estão em condições sub-humanas em seu país de origem.

Importante salientar que a Resolução do Conselho de Imigração tem a duração de dois anos, e foi prorrogada por mais doze meses. Desta forma, a resolução que regulariza o Visto Humanitário, terá vigor até janeiro de 2015. Com esta Resolução do Conselho de Imigração, que regularizou o Visto Humanitário, surgiu a figura do Refugiado, que será tratado em tópico à parte.

3. ISENÇÃO DOS VISTOS

Neste tópico, será tratado das hipóteses em que não há necessidade de Visto de Turista para o estrangeiro transitar em território brasileiro.

Francisco Rezek (2010, p. 198) elenca que o Brasil não requer visto de entrada para os nacionais da maioria dos países da América Latina e da Europa Ocidental, e assim procede à luz de uma rigorosa política de reciprocidade. Desta forma, o ingresso de um estrangeiro com o passaporte não “visado” faz presumir que sua presença no país será temporária: jamais a dispensa do visto poderia interpretar-se como abertura generalizada à imigração.

Tratando-se de isenção de Visto no Brasil, uma das hipóteses que deve ser tratada é em relação ao MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), este grupo originou-se do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991. E tem como países signatários o Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

Como o MERCOSUL denomina-se de um grupo aberto, logo, busca não só o aumento do comércio interzona, mas também busca uma relação entre

outros países como Suriname, Colômbia, Equador, Peru, Chile, Guiana e Bolívia. Esta relação com esses países visa uma maior integralização econômica regional.

O MERCOSUL busca a integração do comércio entre os países que fazem parte do grupo, e tem como objetivo diminuir os custos em uma relação comercial internacional, estimulando a economia.

Há de salientar que os nacionais dos países signatários do Tratado de Assunção que originou o MERCOSUL, não precisam de Visto de Turista para transitar no Brasil.

O site do Ministério das Relações Exteriores – ITAMARATY disponibiliza uma lista de países em que seus nacionais não precisam de Visto, desde que tenha o passaporte, e que não exceda noventa dias. São países que fazem parte da lista: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bahamas, Bélgica, Bolívia, Bulgária, Chile, Chipre, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Grã-Bretanha/Reino Unido, Grécia, Guatemala, Guiana, Honduras, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macau, Malásia, Malta, Marrocos, Mônaco, Namíbia, Noruega, Nova Zelândia, Ordem Soberana e Militar de Malta, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, República Tcheca, Romênia, Rússia, São Marino, Sérvia, Suécia, Suíça (Confederação Helvética), Suriname, Tailândia, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Vaticano (Santa Sé), Venezuela (estadas permitidas de até 60 dias para cidadãos venezuelanos).¹

Em razão da recente alteração ocorrida pela Lei 12.968/14, houve uma dispensa do Visto de Turista e Visto Temporários quando os estrangeiros que tiverem em viagens de negócios, ou na condição de artista ou desportista, sob uma ressalva: que o estrangeiro seja de país estrangeiro que conceda o mesmo tratamento ao brasileiro.

Em relação aos refugiados, que será tratado em tópico a parte, não há necessidade de cumprir nenhum requisito imposto como nas outras espécies de Visto. Na verdade, o refugiado requer o Visto Humanitário, somente para regularizar-se no país, sem a necessidade de cumprir nenhum requisito.

¹ Informação retirada do site: <http://www.portalconsular.mre.gov.br/estrangeiros/qgrv-simples-port-08.07.2014.pdf>, acessado dia 16/10/2014.

4. ESTRANGEIRO ILEGAL

Existem varias situações que caracterizam a ilegalidade do estrangeiro em território nacional. Pode ocorrer que o estrangeiro não possua nenhuma espécie de Visto, ou quando não porta nenhum documento que autorize sua entrada ou permanência, podendo ocorrer também ao entrar ilegalmente em território brasileiro, podendo inclusive ser proibido de entrar em território brasileiro.

Alberto do Amaral Júnior (2013, p. 385) afirma que a proibição da entrada de estrangeiro é medida que visa preservar a segurança interna, constituindo-se manifestação do poder soberano do Estado. Está medida não tem natureza de pena, mas é expressão de discricionariedade de que goza o governo nesse campo. A autoridade pública possui a faculdade de impedir a entrada de qualquer pessoa no território brasileiro, estendendo tal proibição a todos quantos vivam sob sua dependência.

Francisco Rezek (2010, p. 197) esclarece que nenhum Estado é obrigado, por princípio de direito das gentes, admitir estrangeiro em seu território, seja em definitivo, seja a título temporário. Porém, não se tem notícia, entretanto, do uso da prerrogativa teórica de fechar as portas a estrangeiros, embora a intensidade de sua presença varie muito de um país para outro.

Pode ocorrer que o estrangeiro entre regularmente em território brasileiro, porém, permaneça além do prazo. Pode ocorrer também, que o estrangeiro entre em território brasileiro com visto de turista, porém, tem a intenção de estabelecer-se definitivamente no Brasil. Em relação a está hipótese Alberto do Amaral Júnior (2013, p. 385) cita que o estrangeiro que desejar ter domicílio definitivo no Brasil deverá obter visto de permanência ou preencher as condições necessárias para tanto. Neste caso, o estrangeiro que ingressou com visto de turista no território brasileiro, deve retornar ao país de origem, para que lá procure novamente a embaixada brasileira, para requeira o visto de permanência.

Existem outras hipóteses de estrangeiros ilegais, que estão condicionadas às medidas compulsórias. Por exemplo, na extradição, que Francisco Rezek (2010, p. 202) conceitua como ato de entrega, por um Estado a outro, a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Neste caso, caracteriza-se a ilegalidade do estrangeiro no território nacional a partir do momento em que se decretada a prisão do extraditando.

Importante salientar a hipótese de expulsão, em que Miguel Florestano (2006, p. 153) explica que uma vez editado o decreto de expulsão, não poderá o estrangeiro retornar a solo brasileiro, sob pena de cometer delito descrito no artigo 338 do Código Penal. Desta forma, o estrangeiro será considerado ilegal ao adentrar em território brasileiro, salvo se houver eventual revogação da medida administrativa.

Por fim, existe o instituto chamado asilo político, em que Alberto do Amaral Júnior (2013, p. 386) explica que a admissão do estrangeiro no Brasil se fará sem necessidade do preenchimento dos tradicionais requisitos de ingresso exigidos pela legislação. Logo, poderá ser concedido ao estrangeiro ilegal o asilo político desde que esteja sofrendo perseguição política, ideológica, filosófica.

Alberto do Amaral Júnior (2013, p. 386) elenca que o estrangeiro poderá sair de forma voluntária ou compulsória. Pela forma voluntária não há maiores ressalvas, o estrangeiro sairá por vontade própria devendo atentar-se ao Visto de saída, uma vez que é a maneira de controlar a entrada e saída do estrangeiro. Por sua vez, a saída compulsória dar-se-á pela extradição, expulsão e deportação.

Estas medidas compulsórias serão tratadas no próximo capítulo, em razão de sua importância e complexidade.

CAPÍTULO III – MEDIDAS COMPULSÓRIAS

1. DA EXTRADIÇÃO

Basicamente a extradição é o ato jurídico pelo qual um Estado estrangeiro requer um indivíduo a outro Estado, por ter cometido crime no território daquele, devendo atentar-se aos conceitos abaixo expostos.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 736) denomina extradição como o ato pelo qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo neste ultimo processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que já lhe foi imposta.

Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 963) conceitua extradição como uma transferência compulsória de um indivíduo de um Estado para outro, que a requer, para que nele responda a processo ou cumpra pena.

Gilmar Ferreira Mandes (2010, p. 847) conceitua extradição como o ato de entrega por um Estado a outro, a requerimento deste, de pessoa que nele deva responder a processo penal ou cumprir pena.

Manoel Jorge e Silva Neto (2009, p. 777) explica que a extradição é ato de cooperação judiciária por meio do qual um país requer seja extraditado nacional seu por outro país em virtude de o indivíduo ter cometido delito no território do requerente.

José Afonso da Silva (2012, p. 342) completa que a extradição é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça de outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo.

Segundo Guilherme Peña Moraes (2008, p. 585) a extradição é a entrega, por um Estado, a pedido de outro, de estrangeiro ou brasileiros

naturalizados, no caso de crime comum, praticado antes da extradição, ou tráfico ilícito de drogas, tendo sido comprovado o envolvimento dos extraditados, que em seu território devam responder a processo penal ou cumprir pena, de modo que a medida compulsória é a forma processual admitida, de colaboração internacional, para fazer com que os infratores da lei penal, refugiados em um país, se apresente ao juízo competente de outro país onde o crime foi cometido.

Alberto do Amaral Júnior (2013, p. 387) esclarece que a extradição funda-se em um tratado bilateral ou promessa de reciprocidade. Neste caso, é comum a prática diplomática de celebração e tratados de que disciplinem as condições para que seja efetivada.

No mesmo sentido, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 736) afirma que a materialização da extradição decorre sempre do previsto em um tratado entre dois países em causa, ou no Direito Interno do Estado de refúgio, quando a legislação deste aceita as chamadas promessas de reciprocidade. Porém, resalta que os tratados de extradição celebrados entre os Estados interessados não criam direito, que preexiste à extradição, mas apenas estabelecem as condições para sua efetivação.

Na Ação de Extradição existem dois polos, constituído do Estado que requer a extradição, e o Estado que recebe o pedido. A partir daí, surgem dois conceitos: extradição ativa e extradição passiva.

A extradição ativa é aquela que decorre do pedido de extradição. Um exemplo de extradição ativa no Brasil foi o pedido de extradição feito a Justiça Italiana, do ex-diretor de marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato.

Já a extradição passiva é aquela que decorre do recebimento do pedido de extradição. Ou seja, quando o Brasil recebe um pedido de extradição feito por Estado estrangeiro. Um exemplo de extradição passiva foi o pedido de extradição feita pelo governo italiano de Cesare Battisti, membro de um grupo de esquerda italiano, denominado “Proletário Armados pelo Comunismo”, também conhecidos como “PAC”.

O pedido de extradição passiva, pode se dar de duas formas, devendo ser analisado se o Estado estrangeiro possui tratado bilateral com o Brasil. Desta forma, se o Estado que requer o estrangeiro possui vínculo em relação ao tratado, o

pedido será feito ao Ministério da Justiça que analisará os requisitos formais de admissibilidade e posteriormente enviará para o Supremo Tribunal Federal analisar.

Se o Estado estrangeiro não possuir vínculo, ou seja, não houver tratado bilateral com o Brasil, o pedido de extradição deverá ser enviado ao ITAMARATY – Ministério das Relações Exteriores, órgão competente para tratar de assuntos ligados às relações internacionais, que após analisado o pedido, enviará os autos para o Ministério da Justiça, que analisará os pressupostos formais de admissibilidade e posteriormente enviará ao Supremo Tribunal Federal.

Logo, o estrangeiro que comete crime fora do território nacional poderá ser extraditado para o Estado onde cometeu o crime, para ser julgado e punido de acordo com a legislação lá vigente.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 848) cita que nos termos da legislação em vigor (Lei nº 6.815/80, artigo 77), a extradição se refere a crime de alguma gravidade, não submetido à jurisdição brasileira, ainda não prescrito pelas legislações do país requerente e do Brasil.

O pedido de extradição pode ser para o estrangeiro responder processo crime no país onde cometeu o crime, denominado de extradição de natureza instrutória. Ou extradição para cumprir a pena, quando já houver sentença transitada em julgado, denominada extradição de natureza condenatória.

André Ramos Tavares (2013, p. 662) afirma que o extraditando poderá ter de responder a processo penal como poderá ocorrer de o pedido surgir após a condenação penal, devendo-se ainda considerar que o Estado solicitante é o competente para julgar e punir esse indivíduo.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p.736) elenca que a extradição só se opera em caso da prática de infrações penais. Assim, não tem lugar o instituto no caso do cometimento de ilícito civil, administrativo, fiscal etc.

Elencados os conceitos e as formas de extradição, deve-se falar nas fases do processo de extradição, que serão abordadas no tópico a seguir.

1.1. FASES DA EXTRADIÇÃO

Existem duas etapas para a extradição. A primeira denomina-se fase administrativa. Nesta fase administrativa deve averiguar se o Estado estrangeiro mantém relações internacionais na forma de tratado bilateral com o Brasil.

Como já elencado anteriormente, se o Estado Estrangeiro mantiver relações internacionais na forma de tratado bilateral, o pedido deverá ser enviado diretamente ao Ministério da Justiça. Caso contrário, deve ser remetido ao ITAMARATY – Ministério das Relações Exteriores, e somente após análise deste, será enviado ao Ministério da Justiça.

A segunda etapa do processo de extradição denomina-se fase judicial. Nesta fase, o pedido de extradição encontra-se no Supremo Tribunal Federal cabendo julgar procedente ou improcedente o pedido.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal não tem autonomia de extraditar, cabendo a ele apenas analisar o pedido. A extradição somente poderá ser realizada após ratificação do Presidente da República.

Referente a este assunto, vale ressaltar a Ação de Extradicação número 1085, de Cesare Battisti, uma vez que este pedido de extradição foi um marco importante entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e a ratificação do Presidente da República uma vez que a ratificação do Presidente de República, via de regra, era de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Na extradição número 1085 que teve como Ministro Relator Cesar Peluso, o Supremo Tribunal Federal havia decidido pela extradição de Cesare Battisti ao governo italiano pelo homicídio de quatro pessoas, e por integrar um grupo de esquerda denominado “Proletários Armados Contra o Comunismo” que atuou na Itália na década de setenta.

Mas o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva em seu ultimo dia de mandato, negou o pedido de extradição contrariando a decisão do Supremo Tribunal Federal.

A partir de então, passou-se a entender que a ratificação do Presidente de República desvinculou da decisão do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, mesmo que o Supremo Tribunal Federal decida pela extradição, o Presidente da República teria poder discricionário para discordar e não ratificar o pedido de extradição.

Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 964) refere-se a este assunto, lembrando que a extradição depende do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da legalidade e procedência do pedido, podendo, no entanto, o Presidente da República deixar de consumir o ato da extradição.

Em relação ao estrangeiro, este terá direito ao Devido Processo Legal, e somente poderá ser extraditado após analisados os pressupostos formais de admissibilidade pelo ITAMARATY – Ministério das Relações Exteriores – e posteriormente ao Ministério da Justiça, se não houver tratado. Havendo tratado bilateral, a análise caberá apenas ao Ministério de Justiça. Após esta prévia análise, o pedido deve ser enviado ao Supremo Tribunal Federal, e posteriormente ratificado pelo Presidente da República.

O sistema adotado pelo Supremo Tribunal Federal para analisar o pedido de extradição é denominado Sistema de Controle Limitado ou Teoria Belga. Neste sistema, somente serão analisados os pressupostos formais, não adentrando no mérito do pedido.

Em relação ao Sistema de Controle Limitado ou Teoria Belga, Alexandre de Moraes (2009, p. 100) explica que neste sistema permite ao Supremo Tribunal Federal exercer fiscalização concernente à legalidade extrínseca do pedido de extradição formulado pelo estado estrangeiro, mas não no tocante ao mérito, salvo, excepcionalmente, na análise da ocorrência da prescrição penal, ou ainda, na possibilidade excepcional de análise da comprovada participação do brasileiro naturalizado em tráfico ilícito de entorpecentes.

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 849), com base na doutrina pacífica e jurisprudência, afirma que a procedimento adotado pela legislação brasileira quanto ao processo de extradição é o chamado de Contenciosidade Limitada ou Sistema Belga, que não contempla a discussão sobre

o mérito da acusação. A defesa há de ater-se, portanto, aos pressupostos formais previstos na legislação.

Importante salientar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em relação ao Sistema de Contenciosidade Limitada. Ação de extradição nº 1.074, com Ministro Relator Celso de Mello, julgado em 27 de março de 2008. Tal jurisprudência tem os seguintes dizeres: “o Sistema de Constenciosidade Limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro, não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradicional perante o Supremo Tribunal Federal”.

1.2. PRINCÍPIOS DA EXTRADIÇÃO

Érik Frederico Gamstrup (2006, p. 169) elenca que a extradição é nuclearmente formada por certos princípios, alguns deles lembrados como condições negativas pelo artigo 77 do Estatuto de Estrangeiro. Desta forma, são princípios norteadores da extradição:

- a) Princípio da prevalência dos tratados: indica que os tratados internacionais e, em particular, os de extradição prevalecem sobre as legislações internas. No Brasil, este princípio tem aplicação, por força dos critérios cronológico e de especialidade, em matéria de vigência da lei;
- b) Princípio da reciprocidade: promessas de reciprocidade são como acordos “*ad hoc*” que substituem os tratados de extradição. Em um plano abstrato, a expectativa de reciprocidade é o que motiva os Estados a celebrar uns e outros;

- c) Princípio da legalidade: somente são admitidos os delitos expressamente previstos na norma de extradição. Certos ilícitos, como os políticos e de opinião, são exceção, uma vez que podem dar lugar a um instituto simetricamente oposto da extradição, que é o asilo;
- d) Princípio da não extradição de nacionais: os nacionais são imunes à extradição. A Constituição Federal admite a extradição de nacionais por crime anterior à naturalização e tráfico ilícito de entorpecentes, na forma da lei;
- e) Princípio da dupla tipificação: o fato motivador da extradição deve ser considerado crime tanto pela legislação do Estado requerente, quanto pela do Estado requerido;
- f) Princípio da preferência da jurisdição nacional: se a Justiça Pátria tem competência para processar e julgar, fá-lo com a primazia à jurisdição estrangeira. Em outras palavras, concorrendo a jurisdição brasileira, exclui-se a alienígena;
- g) Princípio da jurisdição do Estado requerente: o Estado requerente deve demonstrar competência sobre o caso e que irá julga-lo pelo juiz natural;
- h) Princípio do “*ne bis in idem*”: se o Brasil não entrega aquele que possa ser processado pela justiça brasileira, menos razão teria para fazê-lo a quem aqui esta sendo processado, condenado ou absolvido;
- i) Princípio da exclusão dos crimes não comuns: este princípio visa a não extradição por crime de opinião e crime político, uma vez que estes ilícitos podem ser fundamento para o asilo político;
- j) Princípio da comutação: em Estados em que vigora penas cruéis ou de morte, a extradição somente é feita após compromisso de comutar as penas em privativa de liberdade. Da mesma forma ocorre com penas de caráter perpétuo, em que a extradição só será feita com a limitação da pena (via de regra até trinta anos);

- k) Princípio da especialidade: veda que o extraditando venha a ser julgado por fato anterior ou diverso daquele que originou a extradição;

Tais princípios são essenciais para analisar a concessão do pedido de extradição, uma vez que ausente algum destes princípios consequentemente estará ausentes uma das condições para prosseguimento do pedido de extradição.

Importante salientar que as condições analisadas no próximo tópico são orientadas pelos princípios norteadores do pedido de extradição. Portanto, chega-se a conclusão de que os princípios são importantíssimos, uma vez que informam as condições para análise do pedido.

1.3. CONDIÇÕES PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO

O Supremo Tribunal Federal tem a discricionariedade de julgar a Ação de Extradicação procedente ou não. Existem algumas premissas que o Supremo Tribunal Federal utiliza para analisar a o pedido de extradição, entre elas:

- a) se existe tratado entre o Estado estrangeiro (tratado bilateral). Guido Fernando Silva Soares (2002, p. 53) afirma que a partir do momento que existe um tratado bilateral, existe uma reciprocidade nas relações internacionais. Desta forma, entidades soberanas, ou seja, os Estados se submetem ao Direito Internacional, podendo derivar relações de natureza vertical, em que existe uma superioridade das normas internacionais sobre as internas e relações de natureza horizontal, em que existe uma semelhança entre as relações existentes nas organizações federais.

- b) se o fato narrado pelo Estado estrangeiro constitui crime no ordenamento jurídico brasileiro e no ordenamento do Estado estrangeiro (deve ser crime, e não contravenção penal). Neste caso, Alexandre de Moraes (2009, p. 100) resalta o Princípio da Dupla Tipicidade que é uma das exceções ao Sistema de Controle Limitado.
- c) se o crime é de caráter doloso (não se extradita por crime culposos).
- d) se houver ordem de prisão em operante (estrangeiro extraditado para responder o processo no país de origem) ou sentença definitiva (estrangeiro extraditado para cumprimento de pena; já houve o trânsito em julgado do processo). O STF adota o Sistema de Controle Limitado ou Teoria Belga, portanto, não adentra no mérito do pedido, mas somente nos pressupostos para a extradição. Portanto, independente do pedido conter prisão em operante ou já possuir sentença em definitivo, poderá ser concedido a extradição.
- e) o crime não pode estar prescrito. Alexandre de Moraes (2009, p. 100) afirma que outra exceção do Sistema de Controle Limitado é a análise da ocorrência de prescrição penal.
- f) a pena imputada ao estrangeiro não pode ser de caráter perpétuo. Alexandre de Moraes (2009, p. 105) afirma que o STF tomou a posição de condicionar a entrega do extraditado à comutação das penas de prisão perpétua em pena de prisão temporária de no máximo trinta anos.
- g) a pena imputada ao estrangeiro não pode ser de pena de morte. O artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a” da CF, proíbe pena de morte, e por força deste dispositivo, também é uma exceção ao Sistema de Controle Limitado.
- h) não pode ser crime político (se for constatado perseguição política, filosófica, religiosa, ideológica, o estrangeiro não será extraditado). José Afonso da Silva (2012, p. 342) faz a ressalva de que é inconstitucional declarar a extradição quando o fato político constituir infração da lei penal comum, ou quando crime comum, conexo ao

delito político, constituir fato principal. O artigo 5º inciso LII da CF assegura que não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

- i) o estrangeiro deve ser julgado por Juízo ou Tribunal Natural (o Estado requerente não pode criar Tribunal de Exceção para julgar o caso). Neste caso, Alexandre de Moraes (2009, p. 106) remete ao Princípio da Devido processo Legal, possibilitando ao réu trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade; e o Princípio do Contraditório, que exterioriza a ampla defesa, impondo a condição dialética do processo.

Vale lembrar que, Alexandre de Moraes (2009, p. 104) remete à Súmula 421 do Supremo Tribunal Federal, na qual se explica que não impede a extradição o fato de o extraditando ser casado com cônjuge brasileiro ou possuir filho brasileiro.

André Ramos Tavares (2013, p. 663) afirma que a Constituição Federal de 1988 veda a extradição de brasileiro nato e só permite a do naturalizado em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

A doutrina minoritária defende que o artigo 5º, inciso LI da CF deve ser considerado de aplicabilidade limitada, portanto, para ser aplicado deve ter norma regulamentadora. Desta forma, não havendo norma regulamentadora, não poderia se conceder extradição ao brasileiro naturalizado.

José Afonso da Silva (2012, p. 342) ressalta que esta autorização constitucional torna válida, pelo princípio da recepção, a ressalva do artigo 77, inciso I, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), que já permitia a extradição de brasileiro naturalizado quando a aquisição dessa nacionalidade se verificasse após o fato que motivasse o pedido.

Em sentido contrário, na Extradição de nº 1082 julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com Ministro Relator Celso de Mello, afirmou-se que o artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal é uma exceção constitucional ao modelo de contenciosidade limitada e deve haver a inaplicabilidade desta regra, com a ementa nos seguintes dizeres: “o brasileiro naturalizado, em tema de extradição

passiva, dispõe de proteção constitucional mais intensa que aquela outorgada aos súditos estrangeiros em geral, pois somente pode ser extraditados pelo Governo do Brasil em duas hipóteses excepcionais: a) Crimes comuns cometidos antes da naturalização; b) Tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins praticado em qualquer momento, antes ou depois de obtida a naturalização.”

Em relação ao português equiparado, Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 964), afirma que tem todos os direitos do brasileiro naturalizado, porém de acordo com o Decreto 154/2003 (Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses), o português equiparado somente poderá ser extraditado a pedido do Governo de Portugal.

1.4. COMPROMISSO DE RECIPROCIDADE E TRATADO INTERNACIONAL

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 737) evidencia que os tratados internacionais, geralmente bilaterais e específicos, são as fontes do direito extradicional por excelência, por refletirem a vontade firme dos Estados partes de cooperar entre si para a repressão internacional de delitos. Desta forma, se a extradição é matéria própria de Direito Internacional Público, e não de Direito Internacional Privado, como ensina a melhor doutrina.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 848) defende que a extradição lastreia-se em tratado internacional bilateral no qual se estabelecem as condições que devem ser observadas para a entrega de eventual extraditando. Na ausência de tratado, é possível que se proceda a extradição mediante promessa de reciprocidade, que consiste na afirmação de pedidos semelhantes em sentido inverso, e que terão idêntico tratamento. Diferentemente do que ocorre com o tratado de extradição, a promessa de reciprocidade poderá ser rejeitada *in limine* pelo Governo brasileiro.

Alberto do Amaral Júnior (2013, p. 387) elenca que o Brasil concluiu acordos com grande número de países prevendo a possibilidade de extradição. Logo, presente os pressupostos para que se conceda a extradição, o pedido não será recusado. Na ausência de tratado que admita, a extradição só terá lugar quando houver promessa de reciprocidade, vale dizer, quando determinado Estado dirige a outro pedido de extradição comprometendo-se a aceitar solicitação idêntica no futuro.

Guido Fernando da Silva Soares (2002, p. 58) faz uma rápida apresentação histórica dos tratados internacionais, como atos solenes entre Estados, tão antigos quanto às relações amistosas ou litigiosas entre grupos políticos autônomos. Desta forma, a necessidade de petrificação dos direitos e deveres internacionais, em documentos claros e permanentes no tempo, fez com que tradicionalmente, os tratados e convenções internacionais se denominassem “*jus scriptum*”, em atenção aos valores expressos pelos conceitos e palavras escritos, desde os primórdios da civilização humana.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2002, p. 27) usando a definição da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, entende que tratado é um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, que consiste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular.

Este conceito retirado do artigo 2º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que Valerio de Oliveira Mazzuoli citou elenca uma noção de tratado internacional, porém, este deve ser vinculado ao direito internacional. Desta forma, não há como se falar em tratado internacional, sem tratar de direito internacional.

Em relação ao direito internacional, Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, p. 19) afirma que mediante sua humanização e universalização, o direito internacional contemporâneo passa a ocupar-se mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores, que dizem respeito à humanidade como um todo.

Antonio Augusto Cançado Trindade (2006, p. 122) elenca que este novo panorama do direito internacional contemporâneo representa uma revolução

jurídica, em que se capacita o ser humano para estar plenamente consciente de seus direitos para quando necessário, enfrentar a opressão e as injustiças. Esta evolução jurídica vem como intuito de dar um conteúdo ético as normas de direito interno e de direito internacional.

Portanto, deve haver tratado bilateral entre os Estados, ou pelo menos um compromisso de reciprocidade entre o Estado estrangeiro que requer, e o Estado requerido. Se houver tratado internacional bilateral entre o Brasil e o Estado estrangeiro que pleiteia a extradição, o pedido de extradição correrá junto ao Ministério da Justiça e será dispensada a autenticação consular.

Na ausência de tratado internacional, caberá o Ministro de Relações Exteriores, junto ao ITAMARATY, analisar o conteúdo e os requisitos do pedido de extradição, assim como as leis do determinado Estado. Está análise feita pelo Ministro das Relações Exteriores seria uma forma de evitar fraudes quando ao pedido de extradição, por exemplo, evitar que o estrangeiro seja extraditado para cumprir pena de caráter perpétuo ou pena de morte.

De acordo com o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº6815/80), caso o ITAMARATY constatar ausência de requisitos, ou vício no pedido de extradição poderá determinar o arquivamento, porém pode ser reaberto pelo Supremo Tribunal Federal, ou quando feita representação pelo Estado estrangeiro que supre os requisitos ou vícios.

O Supremo Tribunal Federal pode analisar como improcedente a Ação de Extradicação, com base nos Princípios e Normas que norteiam a Constituição Federal em Convenções Internacionais. Negada a extradição, o Estado estrangeiro não poderá fazer outro pedido de extradição com base nos mesmos argumentos. Porém, se arguir fatos novos, ainda não analisados pelo Supremo Tribunal Federal, poderá ser pleiteado um novo pedido de extradição.

Supridos os requisitos de admissibilidade formal do pedido de extradição, os autos são enviados ao Supremo Tribunal Federal, que decretará a prisão cautelar do estrangeiro, como forma de garantir que o estrangeiro não fuja do país.

O prazo de prisão cautelar para o estrangeiro nos casos de extradição é de sessenta dias, portanto, o Supremo Tribunal Federal deverá julgar o pedido, o Presidente da República ratificar, dentro deste prazo.

Alberto do Amaral Júnior (2013, p. 388) especifica que ultimado o compromisso, o extraditado será colocado à disposição do governo estrangeiro, que deverá retirá-lo do país no prazo de quarenta e cinco dias.

Houve uma recente mudança em relação a prisão cautelar do estrangeiro, que será discutido no tópico a seguir.

1.5. DA LEI 12.878/13

A Lei 12.878/2013 apesar de discorrer apenas em mudança nos artigos 80, 81 e 82 da Lei 6.815/80, tem enorme importância ao pedido de extradição.

Esta lei estabelece nova legitimidade em relação ao pedido de extradição quando o Estado estrangeiro possuir tratado com o Brasil e principalmente, uma nova regra em relação a prisão cautelar.

O texto original da lei infra dizia:

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterà indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º Não havendo tratado ou convenção que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. (grifo nosso).

E passou a ser, com o advento da Lei 12.878/13:

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

Basicamente neste artigo houve uma mudança estrutural, ou seja, o que estava previsto do §1º, foi reescrito no §2º na nova Lei. Também houve mudança em relação à legitimidade do pedido de extradição.

Anterior a esta lei, o pedido de extradição era levado ao ITAMARATY (Ministério das Relações Exteriores), para analisar o caso, e posteriormente ser enviado ao Ministério da Justiça.

Com o advento desta lei, o pedido de extradição poderá ser requerido diretamente ao Ministério da Justiça, quando o Estado estrangeiro mantiver relações internacionais, na forma de tratado bilateral ou por via diplomática.

A Lei 12.878/13 trouxe ao artigo 81 as seguintes mudanças:

Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado. (Grifo nosso).

Em relação à nova redação do artigo 81, deu o direito ao Ministério da Justiça fazer uma análise dos pressupostos formais de admissibilidade do pedido antes que o Supremo Tribunal Federal opine sobre o pedido de extradição, sem a necessidade de interpor o pedido junto ao ITAMARATY – Ministério das Relações Exteriores.

Trouxe, também, o parágrafo único do artigo 81. Este parágrafo diz que não preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade previstos na lei, o pedido de extradição será arquivado pelo Ministro de Estado e Justiça, que deverá fundamentar a decisão.

O arquivamento do pedido não trará prejuízo a um novo pedido de extradição, desde que supridos os requisitos formais de admissibilidade.

Por fim, a última modificação feita pela lei 12.878/13 é referente ao texto do dispositivo artigo 82:

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol),

devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida.”

O atual texto refere-se à execução da prisão cautelar do extraditado após o Ministério da Justiça analisar os pressupostos formais de admissibilidade. Esta exceção ocorre em dois casos previstos pelo artigo: em caso de urgência ou antes da formalização do pedido de extradição.

Portanto, durante o processo de extradição o Supremo Tribunal Federal poderá decretar a prisão cautelar do extraditado, para que aguarde preso, impedindo que o extraditando fuja do país.

Esta prisão cautelar do estrangeiro pode decorrer de um pedido feito pela INTERPOL (Organização Internacional de Polícia Criminal). Este pedido deve ser instruído com documentos que comprove a autoria ou envolvimento com crimes em outro país e a ordem de prisão proferida no Estado estrangeiro.

O Brasil, com a adoção da Instrução Normativa nº 01 de 10 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça passou a adotar pela INTERPOL o chamado sistema de comunicação, Difusão Vermelha.

Este sistema constitui de uma lista de criminosos procurados internacionalmente, ou seja, a INTERPOL publica uma lista de mandados de prisão para todos os países membros que integram a Organização, atualmente 188 países.

No parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº118 de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cujo relator é o Senador Pedro Simon, elenca que a Difusão Vermelha da INTERPOL é um instrumento para a

prisão de foragidos internacionais com o fim de extradição para outro país membro da Organização.

Portanto, a Difusão Vermelha constitui-se de uma lista com mandados de prisão expedidos pela autoridade judiciária competente de qualquer país membro da INTERPOL, no intuito de extraditar o indivíduo procurado. Estes mandados de prisão que compõe a Difusão Vermelha podem ser de natureza processual, preventiva decorrente de condenação criminal.

Por fim, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, afirma que para extradição em razão da Difusão Vermelha devesse haver prévia autorização do Supremo Tribunal Federal.

2. DA EXPULSÃO

A expulsão ocorre quando o estrangeiro comete crime considerado grave ou nocivo à sociedade brasileira. Neste caso, o fato ocorreu dentro do território nacional, e causa risco a própria sociedade brasileira, diferente da extradição, em que o fato deve ter ocorrido no território do Estado requerente.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 729) conceitua expulsão como uma medida repressiva por meio do qual um Estado retira de seu território o estrangeiro que de alguma maneira ofendeu ou violou as regras de conduta ou as leis locais, praticando atos contrários à segurança e à tranquilidade do país, ainda que tenha ingressado de forma regular.

Francisco Rezek *apud* André Ramos Tavares conceitua a expulsão como exclusão do estrangeiro por iniciativa de autoridades locais, e sem destino determinado, quando seja condenado criminalmente ou quando sua presença seja considerada inconveniente aos interesses nacionais.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 847) especifica que a expulsão pode incidir sobre o estrangeiro que tenha sofrido condenação criminal no Brasil ou “cujo procedimento se torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”.

Alberto do Amaral Júnior (2013, p. 387) explica que são causas de expulsão os atos que atentem contra a segurança nacional e a ordem pública, capazes de tornarem indesejável a presença do estrangeiro.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 730) elenca que a expulsão não é pena no sentido criminal, mas medida político administrativa, inerente ao poder de polícia do Estado, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário no que tange ao mérito da decisão.

Trata-se de medida discricionária e não de ato arbitrário do governo, uma vez que o governo está condicionado às hipóteses previstas em lei, sendo seu ato irrestrito tão somente no que tange à convivência e a oportunidade da medida.

Resalta Alexandre de Moraes (2009, p. 105) que não há expulsão de brasileiros. O envio compulsório de brasileiro para o exterior configura pena de banimento, que por sua vez é proibida constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XLVII, alínea “d” da CF.

José Afonso da Silva (2012, p. 343) afirma que a expulsão é um modo coativo de retirar o estrangeiro do território nacional por delito ou infração ou atos que o torne inconveniente. Funda-se na necessidade de defesa e conservação da ordem interna ou das relações internacionais do Estado interessado.

A Constituição confere competência à União para legislar sobre ela (art. 22, inciso XV). É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política e social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, entre outros casos previstos em lei.

Desta forma, José Afonso da Silva (2012, p. 343) considera não só os crimes graves como tráfico internacional de drogas, crimes hediondos, crime contra a vida, passíveis de expulsão, mas também aqueles crimes que tornam o estrangeiro inconveniente aos interesses nacionais e que atente a defesa e ordem interna de Estado.

Manoel Jorge e Silva Neto (2009, p. 649) afirma que é relevante destacar o art. 3º, item 1, da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, inserido no sistema normativo brasileiro pelo referido Decreto nº 40/1991 que diz: “Nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura”. Desta forma, também é necessário analisar se a pessoa do expulso sofrerá tortura ou qualquer forma de penas cruéis ao retornar ao seu país de origem.

André Ramos Tavares (2013, p. 663) lembra que não deve se confundir extradição com expulsão, desta forma, embora ambas tenham como resultado a retirada do estrangeiro do território nacional, a extradição ocorre por vontade de outro Estado, enquanto a expulsão ocorre por conveniência do próprio Estado no qual se encontra o estrangeiro. Ainda consta que não é admitida a expulsão nas hipóteses que é vedado a extradição.

Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 966) ressalta que o estrangeiro havendo entrado no território nacional com infração a lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, será expulso não sendo aconselhável a deportação.

O artigo 66 do Estatuto do Estrangeiro assegura que caberá exclusivamente ao Presidente da República, decidir sobre a expulsão ou revogação de expulsão, por meio de Decreto. Porém, fica a cargo do Poder Judiciário o controle de legalidade e constitucionalidade.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 847) diz que a expulsão pressupõe um devido processo legal, na forma de inquérito, no âmbito do Ministério da Justiça, no qual há de se assegurar o direito de defesa. A expulsão se efetiva com a edição de decreto presidencial.

Manoel Jorge e Silva Neto (2009, p. 778) também elenca que a expulsão é um ato do Presidente da República que impõe a saída de estrangeiro do Brasil em razão de atividade nociva aos interesses da coletividade.

Importante salientar sobre o pedido de reconsideração, elencado no artigo 72 do Estatuto do Estrangeiro. Sobre este assunto, Miguel Florestano (2006, p. 158) elenca que o pedido de reconsideração é o pleito formulado pelo interessado

perante a autoridade que analisou o procedimento administrativo para que reveja o mérito do ato emanado. O expulsando deverá requerer a reconsideração em dez dias, sendo possível que a decisão do Presidente da República seja revista.

Desta forma, o pedido de reconsideração é o único meio de impugnação da decisão do pedido de expulsão, uma vez que é impossível falar em recurso para a autoridade superior, haja vista que tal posição é ocupada pelo próprio Presidente da República.

Porém, o próprio artigo 72 remete ao artigo 71, ambos do Estatuto do Estrangeiro. Sendo assim, nas hipótese de nocividade da conduta do agente impede-se a retratação do Presidente da República acerca do mérito da expulsão.

2.1. FASES DO PROCESSO DE EXPULSÃO

Existem dois processos envolvendo o instituto da expulsão. O primeiro é o Processo Crime, que pode tramitar na justiça estadual ou federal, dependendo da competência do crime cometido. O segundo é o Processo Administrativo de Expulsão, que corre junto ao Ministério da Justiça.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 731) afirma que a expulsão do estrangeiro é formalizada com a instauração de um inquérito, por determinação do Ministério da Justiça ao Departamento de Polícia Federal. Este inquérito tem início com portaria da Polícia Federal, e este já é o procedimento de expulsão propriamente dito.

Miguel Florestano (2006, p. 156) completa a ideia exposta por Valério de Oliveira Mazzuoli, e elenca que o procedimento para expulsão tem início com a edição de portaria pelo Ministro da Justiça (como determina os artigos 101, §único e artigo 103, ambos do Decreto 86,715/81). Desta forma, o expulsando poderá trazer sua versão dos fatos e, querendo, será interrogado. Findo o inquérito, será remetido

ao Presidente da República que, mediante juízo discricionário, determinará a expulsão do estrangeiro, ante a publicação do ato.

O Ministro da Justiça deve analisar a sentença condenatória avaliando se o estrangeiro praticou crime doloso, seja contra a segurança nacional, ordem política ou social, que afronte a moralidade ou a saúde pública, tranquilidade, economia popular ou nocivo ou inconveniente aos interesses nacionais.

Importante salientar, que o inquérito expedido pelo Ministro da Justiça será de natureza sumária, e não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, devendo respeitar o direito de defesa.

Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 967) relembra que o ato expulsório sujeita-se, contudo, ao controle jurisdicional da legalidade, podendo o interessado pleitear ao Supremo Tribunal Federal a aferição de sua legitimidade jurídico-constitucional, limitada, porém, aos aspectos formais, utilizando-se para tanto de *habeas corpus*. Poderá ainda o interessado valer-se de recurso administrativo (pedido de reconsideração) contra o decreto de expulsão.

Miguel Florestano (2006, p. 156) ressalta que para a expulsão do estrangeiro, é necessário de que observe o devido processo legal, sendo concedido a ele o direito à ampla defesa e ao contraditório.

André Ramos Tavares (2013, p. 665) elucida que o indivíduo expulso é encaminhado ao país à que pertence, uma vez que um Estado não pode recusar seus próprios nacionais, mesmo que indesejáveis. Porém, tratando-se de refugiados políticos ou indivíduos que abandonaram o país de origem para escapar à ação da justiça, a obrigação de receber deixa de existir para este país.

2.2. EXCEÇÕES DA EXPULSÃO

A expulsão como os demais institutos, é um instrumento exclusivamente de estrangeiros. O Supremo Tribunal Federal garante em Súmula as seguintes vedações:

Sumula nº1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna.

José Afonso da Silva (2012, p. 343) especifica que não se procederá a expulsão, se implicar extradição inadmitida pelo Direito brasileiro, ou nas seguintes hipóteses: quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos, ou filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob guarda e dele dependa economicamente.

O artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro, afirma que será vedada a expulsão pelo Direito brasileiro quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro do qual não seja divorciado ou separado, de fato ou de direito, ou dê de que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos, ou possua filho brasileiro, que comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Porém, Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 967) diz que a adoção ou reconhecimento da filiação supervenientes aos fatos que motivaram o decreto de expulsão não a impedem, bem como o reconhecimento da paternidade posterior àqueles fatos, relativamente ao estrangeiro que tenha filho brasileiro.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 847), defende a ideia de Francisco Rezek e resalta que embora a expulsão seja uma medida mais grave, tanto a expulsão como a deportação, concedem ao Governo ampla discricionariedade quanto a efetivação das medidas. Desta forma, o governo não está obrigado a expulsar.

Em relação aos portugueses, Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 967) afirma que o português que se beneficiar do Estatuto da Igualdade, não poderá ser expulso.

Miguel Florestano (2006, p. 156) elenca que o ordenamento jurídico brasileiro atual não admite a expulsão de estrangeiro sem que haja a instauração do inquérito, mesmo que este inquérito possua trâmite sumário, conforme determina o artigo 71 do Estatuto de Estrangeiro.

Desta forma, também será uma exceção à expulsão caso o estrangeiro não tiver ao menos, a instauração de inquérito sumário. Este inquérito sumário tem como função empregar maior celeridade ao procedimento de expulsão para os crimes interpretados como nocivos à sociedade brasileira, em que não poderá exceder o prazo de quinze dias para sua finalização.

2.3. SANÇÃO PENAL PARA O REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO

Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 967) relembra que o estrangeiro expulso não poderá voltar ao território nacional, porque se voltar se sujeitará a uma pena. De qualquer modo a expulsão poderá ser revogada quando cessam as causas que a motivam.

A pena que Kildare Gonçalves Carvalho cita está elencada no artigo 338 do Código Penal, como delito de reingresso de estrangeiro expulso. Este artigo tem o seguinte texto:

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Desta forma, o ferido artigo, pune o estrangeiro expulso que retornar ao Brasil, com pena de reclusão de um a quatro anos. Este dispositivo refere-se apenas a expulsão, e não pode ser aplicado ao estrangeiro extraditado e deportado.

Miguel Florestano (2006, p. 154) esclarece que o eventual retorno do estrangeiro ao País que foi expulso, implicará nova retirada compulsória do território nacional, após o cumprimento da pena a que se sujeitou por esse fato, não havendo necessidade de novo decreto para expulsão.

3. DA DEPORTAÇÃO

A Deportação, como já citado na introdução, é mero ato administrativo, que consiste na saída compulsória do estrangeiro irregular no Brasil. Desta forma, o estrangeiro não comete crime algum.

Para André Ramos Tavares (2013, p. 664) deportação é a exclusão daquele estrangeiro que se encontra em território nacional, após uma entrada irregular, geralmente clandestina, ou cuja entrada tenha se tornado irregular, geralmente caracterizada por excesso de prazo, no caso de turista.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 847) conceitua deportação como uma forma de exclusão do território nacional o estrangeiro que nele adentrou de forma irregular (entrada clandestina) ou cuja permanência se tornou irregular em razão de excesso de prazo ou de exercício de trabalho remunerado pelo turista.

Manoel Jorge e Silva Neto (2009, p. 778) diz que a deportação é o ato determinante de saída obrigatória do país de pessoa estrangeira por não preencher requisitos legais para permanência.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 727) conceitua deportação como saída compulsória do estrangeiro do território nacional, fundamentada no fato de sua irregular entrada ou permanência no país. Importante salientar que a deportação só tem lugar depois que o estrangeiro entrou no país.

Existe um instituto chamado impedimento à entrada, neste caso, o estrangeiro não chega efetivamente a entrar em território nacional, não passando pela barreira policial da fronteira, porto ou aeroporto. Neste caso, o estrangeiro é mandado de volta com as expensas da empresa que o transportou até o seu destino sem se certificar da regularidade de sua documentação.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 727) afirma que o instituto da deportação e o do impedimento à entrada não podem ser confundidos, uma vez que no primeiro caso o indivíduo entrou em território brasileiro. No segundo caso, o estrangeiro sequer entra em território brasileiro, pois o estrangeiro não passa da barreira policial da fronteira.

A deportação, pode se dar pela entrada irregular do estrangeiro. Nesta situação, o agente não porta o Visto, documento que regulariza a entrada em território brasileiro, expedido pela embaixada brasileira.

O Visto como já elencado em Capítulo II, de acordo com o artigo 4º do Estatuto do Estrangeiro, pode ser: I) de Trânsito; II) de Turista; III) Temporário; IV) Permanente; V) de Cortesia; VI) Oficial; VII) Diplomático; VIII) Consular; além do Visto Humanitário, ratificado pela resolução 97 do Conselho Nacional de Imigração.

Desta forma, se o estrangeiro não portar documento de nenhuma natureza acima elencado, e caso seja surpreendido dentro do território nacional, será deportado.

Outra hipótese é a permanência além do prazo legal. Neste caso, o estrangeiro entrou regular no território brasileiro, mas permanece além do prazo legal, tornando-se irregular.

Miguel Florestano (2006, p. 140) esclarece que as medidas descritas na deportação implicam atitude de força do Estado que recebe o estrangeiro que ingressa ou permanece em território nacional de forma irregular. Esta força é

consequência do exercício de soberania, pois cabe ao país que o recebe, de forma discricionária, estabelecer quais os requisitos necessários para sua estada.

Alexandre de Moraes (2009, p. 105), André Ramos Tavares (2013, p. 664), e José Afonso da Silva (2012, p. 344) elencam que o instituto da deportação não se aplica aos brasileiros, uma vez que o ato de deportação de nacional caracterizaria pena de banimento, que por sua vez é vedada constitucionalmente pelo artigo 5º inciso XLVII alínea “d” da CF.

José Afonso da Silva (2012, p. 343), explica que a extradição e a expulsão apoiam-se na prática de um delito, distinguindo-se apenas quando ao local de sua ocorrência. Desta forma, se o delito ocorreu fora do território nacional, será extradição e se o delito ocorreu dentro do território nacional, será expulsão. Porém a deportação não decorre de nenhuma prática de delito, apenas não foi cumprido um ou alguns dos requisitos para entrar ou permanecer no território nacional.

Em outras palavras, Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 968) reafirma que a deportação se fará para o país de origem ou de procedência no estrangeiro, ou para outro país que consinta em recebê-lo, desde que o estrangeiro não se retire voluntariamente do território brasileiro, em prazo determinado.

Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 968) completa afirmando que deverá proceder-se a expulsão, e não propriamente a deportação, para o estrangeiro que infringir a lei, ou que possuir indícios de periculosidade ou indesejabilidade.

3.1. CARACTERÍSTICAS DA DEPORTAÇÃO

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 846) afirma que a deportação é uma medida de caráter administrativo e não impede o estrangeiro, desde que satisfeita às condições regulares, volte a entrar no país.

Desta forma, não há impedimento para que o estrangeiro deportado volte para o Brasil, porém é necessário pagar a multa estipulado pela Fazenda Nacional e regularizar sua situação junto à embaixada brasileira.

Miguel Florestano (2006, p. 141) esclarece que o procedimento da deportação segue o rito sumaríssimo, haja vista que, uma vez constatada a irregularidade em sua entrada, o estrangeiro é notificado para deixar o país, sob pena de sua saída ser realizada compulsoriamente.

O estrangeiro expulso será encaminhado para o país de origem, ou de procedência, ou aquele que consita em recebê-lo.

Visando o Princípio do contraditório e da ampla defesa, o estrangeiro poderá apresentar sua versão dos fatos e tentar justificar a eventual irregularidade. Desta forma, Miguel Florestano (2006, p. 141) afirma que mesmo a deportação de determinado estrangeiro seja considerada “inconveniente aos interesses nacionais” deverá ser respeitado seu direito de defesa, assegurando-lhe, via notificação, a possibilidade de apresenta-la.

De forma contrária, Hildebrando Accioly (2011, p. 544) afirma que a deportação é a determinação de saída compulsória de estrangeiro que se encontra irregular, sendo mero ato administrativo. Logo, não será concedido ao estrangeiro direito de defesa. Porém, defende que existem exceções em que o Estado deve conceder permissão ao estrangeiro permanecer em seu território, por exemplo, se indivíduo é apátrida, ou está sofrendo perseguição política, ideológica ou filosófica.

O artigo 5º, inciso XLVII, alínea “d” da Constituição Federal, assegura como Direito Fundamental que não haverá pena de banimento de brasileiro nato, desta forma, é garantido ao brasileiro nato permanecer em território nacional. Porém, a Constituição Federal garante que não haverá pena de banimento, mas existe um instituto chamado ato de entrega, feito a pedido do Tribunal Penal Internacional.

O ato de entrega não tem a mesma natureza da pena de banimento, mas permite o Estado enviar nacional ao Tribunal Penal Internacional, para que seja julgado.

O Tribunal Penal Internacional tem sede em Haia, e tem caráter permanente. A competência restringe-se a crimes com alcance internacional. Será competente para julgar: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crime de agressão.

O Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002, ratificou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Este Estatuto elencou Ato de Entrega que constitui-se da entrega de um indivíduo, seja ele brasileiro nato, naturalizado, português equiparado ou estrangeiro para o Tribunal Penal Internacional. Trata-se da Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário.

Demonstrado a competência do Tribunal Penal Internacional, há de se falar sobre as penas aplicadas. Nestas hipóteses o réu poderá juntamente com a prisão, pagar multa, ter apreendido os produtos e bens provenientes (direta ou indiretamente) do crime, da mesma forma que a legislação brasileira.

O presente Estatuto elenca que, quanto à prisão, o réu poderá ficar preso por prazo indeterminado, desde que as condições pessoais justifiquem e constatado um elevado grau de ilicitude. Somente após 25 (vinte e cinco) anos, está prisão poderá ser revista.

Quanto aos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional menos graves, o prazo será de até 30 (trinta) anos de prisão. Podendo ser revistas após o cumprimento de um terço da pena.

4. ASILO POLÍTICO

Este instituto, assegurado por força constitucional (art. 4º, inc X, da CF), permite o estrangeiro permanecer em território brasileiro se for constatado uma

perseguição política, filosófica ou ideológica. Desta forma, pode o Brasil conceder asilo político ao estrangeiro, resguardando sua integridade física.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 752) elenca que o instituto jurídico do asilo pertence ao Direito Internacional Público e se encontra atualmente regulamentado por convenções internacionais específicas. O Estatuto do Estrangeiro é a lei interna que disciplina a concessão do asilo, cuidando apenas da condição do asilado político admitido no território nacional.

José Afonso da Silva (2012, p. 341) resalta a divergência da natureza jurídica do asilo político. Alguns a consideram de direito interno, para outros de direito internacional. Para os EUA, p. ex., o asilo político não é reconhecido como direito internacional público. Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 relacionou o asilo político como de direito internacional, uma vez que interfere com as regras de direito internacional.

Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 963) afirma que o asilo político consiste no recebimento do estrangeiro no território nacional, para evitar punição ou perseguição, no país de origem, por delito político ou ideológico.

José Afonso da Silva (2012, p. 341) conceitua como recebimento de estrangeiro no território nacional, a seu pedido, sem os requisitos de ingresso, para evitar a punição ou perseguição do seu país de origem por delito de natureza política ou ideológica.

Alberto da Amaral Junior (2013, p. 386) relembra que a Constituição Federal consagrou a direito do asilo, que se exerce mediante pedido formulado pelo estrangeiro, para evitar a perseguição no país de origem por delito de natureza política ou ideológica. Neste caso, a admissão do estrangeiro se fará sem a necessidade de preenchimento dos tradicionais requisitos de ingresso exigidos pela legislação.

André Ramos Tavares (2013, p. 661) cita a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, da ONU que em seu artigo 14 diz: “1. Diante da perseguição, toda pessoa tem direito de pedir asilo e se beneficiar do asilo de outro país; 2. Este direito não pode ser invocado no caso de perseguições realmente fundamentadas num crime de Direito comum ou em ações contraria as finalidades e aos princípios das Nações Unidas”.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 850), defende que a essência do instituto do asilo político quer em sua prática consuetudinária, quer em sua disciplina convencional, a natureza eminentemente tutelar, pois tem por objetivo dispensar proteção efetiva à pessoa refugiada, preservando-a do arbítrio, da perseguição e da violência de natureza política.

Francisco Rezek *apud* Andre Ramos Tavares afirma que este asilo diplomático significa apenas um estágio provisório, que aponta para o asilo territorial, geralmente encontrada em missão diplomática.

Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique (2006, p. 88) elenca que é importante salientar que o asilo não constitui perdão de sanções penais ou civis. É, quando muito, uma suspensão da pena, sob a condição de que o asilado se mantenha discreto e não retorne ao território donde se afastou, pelo menos enquanto perdurarem as condições injustas que forçaram a saída.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 753) elenca como as modalidades de maior importância o asilo territorial e o asilo diplomático. Explica também que tanto o asilo territorial quanto o asilo diplomático são designadas pela expressão genérica “asilo político”. Desta forma, para uma melhor compreensão, serão tratados em apartados, no tópico a seguir.

4.1. ESPÉCIES DE ASILO POLÍTICO

Como citado anteriormente, existem duas espécies de asilo político de maior importância: o asilo político territorial, e o asilo político diplomático. No asilo político territorial, o estrangeiro encontra-se irregular no território brasileiro. E para impedir a Deportação, requer a este instituto.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p.753) conceitua asilo territorial como o recebimento de estrangeiro em território nacional, sem os requisitos de

ingresso, para evitar punição ou perseguição baseada em crime de natureza política ou ideológica, geralmente ocorrido em seu país de origem. Em outras palavras, trata-se do recebimento de estrangeiro, em território nacional, para o fim de preservar sua liberdade ou sua vida, colocadas em grave risco no seu país de origem dado o desdobramento de convulsões sociais e políticas. Neste caso, o crime de natureza política ou ideológica não necessariamente precisa ter ocorrido em seu país de origem.

Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique (2006, p. 89) afirma que o asilo territorial caracteriza-se pela admissão, dentro do território de um Estado, de pessoas que assim o solicitem (artigo 1º do Decreto n. 55.929/65 – Convenção sobre Asilo Territorial). Desta forma, o asilo territorial dá-se quando o estrangeiro, em fuga, atinge o território de outro Estado, bem quando há conversão do asilo diplomático em territorial, com a chegada do estrangeiro ao território do Estado asilante. Importante salientar que de acordo com o artigo 5º da Convenção sobre Asilo Territorial, o fato do estrangeiro ter ingressado de forma clandestina ou irregular não prejudica o pedido de asilo.

O Estado não é obrigado a conceder asilo territorial, salvo se sua Constituição obrigar. No caso do Brasil, a asilo político pode ser concedido sem qualquer restrição, respeitando o Estatuto do Estrangeiro. Completa Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 755) que a concessão de asilo político é um dos princípios pelos quais a República Federativa do Brasil deve se reger nas suas relações internacionais.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 753) elenca algumas espécies de sub asilos, porém, com menor importância, são elas: asilo naval (ocorre no interior das embarcações de guerra), asilo aeronáutico (ocorre nas aeronaves militares), asilo militar (ocorre em casernas ou acampamentos militares)

Ao requerer o Asilo Político Territorial ao Delegado de Polícia Federal, este comunicará o Ministério da Justiça. O Ministério da Justiça analisa o caso e comunicará o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão responsável pela investigação do estrangeiro.

O CONARE, através da Embaixada Brasileira encontrada no país de origem do estrangeiro, ou na Embaixada mais próxima do país de origem, fará uma investigação da vida do estrangeiro.

Concluída a investigação, os documentos obtidos são devolvidos para o Ministério da Justiça, a quem caberá auxiliar o estrangeiro. Caso o Ministro da Justiça entenda que o estrangeiro está sofrendo perseguição política, filosófica ou ideológica, poderá conceder Asilo Político.

A situação do estrangeiro passa a ser regular através do Visto Temporário, emitido pelo Ministro da Justiça. Neste caso, não se pode confundir o asilo político territorial, que é decorrente de perseguições políticas, ideológicas, filosóficas, religiosa, etc, com o asilo decorrente do refúgio, que por sua vez, é decorrente de condições sub-humanas que o estrangeiro está submetido em seu país de origem. Por questão didática, a matéria sobre refugiados, será tratado em tópico à parte.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 756) elenca que o asilo territorial terá fim com a naturalização do asilado no Estado asilante, com a saída voluntária do asilado, sua eventual expulsão, ou quando o governo de seu Estado de origem concede a anistia ou quando reconhece formalmente sua inocência.

Em relação ao asilo político diplomático, Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique (2006, p. 89) elenca que é aquele outorgado em legações, navios de guerra ou aeronaves militares, por pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos (artigo 1º do Decreto n. 42.628/65 – Convenção sobre Asilo Diplomático). Desta forma, o asilo político diplomático é concedido, dentro do Estado que persegue o indivíduo, mas em território sob a jurisdição do Estado asilante.

Valeiro de Oliveria Mazzuoli (2012, p. 756) conceitua asilo diplomático como modalidade provisória e precária do asilo político *stricto sensu*. Ao contrário do asilo territorial, no asilo diplomático o Estado o concede fora do seu território, isto é, no território do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido. A concessão dá-se em locais situados dentro do Estado onde o indivíduo é perseguido, porém, estes locais estão imunes à jurisdição deste Estado, como ocorre nas embaixadas, representações diplomáticas, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares.

Concedido o asilo político através das Embaixadas Brasileiras, o país onde o indivíduo se encontra caso seja signatário da Convenção de Caracas, deverá conceder o “salvo conduto”.

Este “salvo conduto” dá ao indivíduo perseguido a liberdade de sair do território para ser encaminhado ao Brasil. Nesta situação o país onde encontra-se o indivíduo deve parar de persegui-lo, assegurando sua saída.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 758) esclarece que o salvo conduto é requerido pela autoridade asilante, geralmente na figura do Embaixador, e tem a finalidade de proteger o asilado para que possa deixar o território do país com segurança, para receber o asilo territorial no Estado disposto a recebê-lo.

Importante salientar a título de esclarecimento, que Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique (2006, p. 89) trata de forma equiparada asilo territorial com o instituto do refúgio, embora a maior parte da doutrina defenda que o refúgio é um instituto que derivou do asilo territorial, e aplica-se em hipóteses diferentes.

5. DOS REFUGIADOS

O refúgio é um direito do estrangeiro declarado pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados que ocorreu em 1951, e foi ratificado pelo Brasil em 1997. Porém, somente com a resolução 97 do Conselho Nacional de Imigração surgiu o Visto Humanitário.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto do Refugiado conceitua o refugiado como: pessoa que receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país.

Guido Soares *apud* Gilmar Ferreira Mendes ao analisar a Convenção de 1951, afirma que as referidas normas, ao obrigarem os Estados a conferir direitos especiais aos refugiados nos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais, instituem um regime jurídico claramente diferenciado daquele conferidos aos estrangeiros com residência permanente ou que postulam um visto de entrada.

Uma das diferenças impostas pela Lei 9.474/97 encontra-se no artigo 33 que assegura que o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

O Brasil tem sido o destino de muitos estrangeiros com o intuito de se refugiar no país. Por uma questão de política externa o Brasil concede abrigo aos refugiados, que buscam fugir da miséria, ou conflitos armados do seu país de origem.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 852) elenca que fenômenos como as situações de guerra ou de graves situações de guerra ou graves perturbações internacionais resultam em normas internacionais de proteção aos refugiados, acabando por dar o instituto de refúgio um caráter mais amplo que aquele do asilo.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 760) afirma que não deve confundir refúgio e asilo, e elenca as seguintes diferenças:

- a) Campos de regulamentação distintos: o asilo é regulado por tratados multilaterais bastante específicos de âmbito regional, que nada mais fizeram do que expressar o costume até então aplicado no Continente Americano. O refúgio tem suas normas elaboradas por uma organização (com alcance global) de fundamental importância vinculada as Nações Unidas;
- b) Natureza: o asilo tem natureza tipicamente política. O refúgio tem natureza claramente humanitária;
- c) Forma de concessão: no asilo, é necessário que a perseguição seja concreta, materializada. No refúgio, basta um fundado temor de perseguição;

- d) Quanto aos requisitos: a concessão do asilo é medida discricionária do Estado. Já para concessão do refúgio existem requisitos a serem observados, os quais, estando completos, fazem com que a concessão do refúgio se efetive;
- e) Quanto ao elemento: para a concessão do asilo, não necessariamente o elemento extraterritorialidade precisa estar presente. Diferente do refúgio, que a extraterritorialidade é elemento essencial;
- f) Tratamento no Direito brasileiro: enquanto o asilo tem tratamento na Constituição Federal, no Estatuto do Estrangeiro e Regulamento. O refúgio é tratado apenas no Estatuto do Refugiado (Lei 9.474/97) e resolução 97 do Conselho Nacional de Emigração;
- g) Quanto à motivação: o asilo implica em situação de perseguição por crime de natureza política ou ideológica (caráter nitidamente mais individual). O refúgio tem por motivações determinantes outras questões, como perseguições por motivos de raça, grupo social, religião e situações econômicas de grande penúria;

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 763) esclarece que uma vez concedido o status de refugiado, por decisão de natureza declaratória, todos os que deixam seus territórios de origem ou de sua residência em virtude de perseguição ou qualquer outro motivo a cima referido, passam a ter a proteção humanitária devida no país de refúgio.

Desta forma, terão os direitos de um cidadão normal, com os deveres de um estrangeiro em território nacional, devendo respeitar todas as leis, regulamentos e quaisquer atos do Poder Público destinado à manutenção da segurança e da ordem pública.

Por fim, importante elencar sobre o Princípio internacional do “*non refoulement*” ou Princípio da não devolução. Este princípio está presente do Estatuto dos Refugiados, e tem grande importância uma vez que impede que o estrangeiro refugiado seja extraditado.

Este princípio vigora tanto para o asilo político como para o refúgio. Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 760) explica que os institutos possuem naturezas diferentes, porém, neste caso, os estrangeiros poderiam ser perseguidos, causando risco a sua vida e integridade física, ou então, retornar as condições de miséria que vivia em seu país de origem.

6. ÓRGÃO DOS ESTADOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Para que o Estado possa atuar, são delegadas pessoas que agem e funcionam em seu nome. No âmbito internacional, tais pessoas agem como órgãos externos para exercer a soberania do Estado que representa. Desta forma, são por meio destas pessoas ou órgão que a ação exterior do Estado se materializa na articulação de suas políticas, interesses, entre outras matérias.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 596) elenca que além dos Chefes de Estado, a nova sistemática das relações internacionais exige uma sofisticação maior relevante à sua representação exterior, que passa a contar com os outros agentes, como os Ministros das Relações Exteriores, os agentes diplomáticos e os agentes consulares. Devendo cada um deles ser apreciado segundo a natureza de suas funções.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 597) explica que os Chefes de Estado são os responsáveis pela mais alta direção dos negócios públicos nacionais, assim como pela dinâmica das relações internacionais dos Estados que representam. Desta forma, os Chefes de Estados são os coordenadores gerais das relações internacionais do Estado, cujas competências estão fixadas exclusivamente pelo seu direito interno.

Importante salientar que os Chefes do Estado não são necessariamente chefes do Poder Executivo. Dependendo das normas que dispõe

as normas constitucionais do Estado, podem ser monarcas, reis, rainhas, Presidentes de República. Portanto, o Chefe de Estado pode ou não ser Chefe de Governo.

Segundo a concepção de Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 600) os Ministros das Relações Exteriores servem como intermediários entre o Estado e as demais potências estrangeiras. Portanto, sua principal função regulada pelo Direito interno de seu país, é de dirigir os negócios do seu Estado nas relações deste com as demais potências estrangeiras, norteando a política exterior que melhor convir aos interesses nacionais.

Hildebrando Accioly (2011, p. 413) esclarece que os agentes diplomáticos são integrantes de uma missão diplomática, e são constituídos de pelo chefe da missão diplomática, pelos demais funcionários diplomáticos (Secretários, Ardidos, Conselheiros), inclusive pelos funcionários do pessoal administrativo e técnico (Oficiais de Chancelaria). As missões diplomáticas destinam-se a assegurar a manutenção das boas relações entre o estado representado e os Estados em que se acham sediadas, bem como proteger os direitos e interesses do respectivo país e seus nacionais.

Os Consulados e os agentes consulares são os órgãos dos Estados nas relações internacionais que realmente interessa para o presente trabalho. Uma vez que, muitas vezes o estrangeiro é atraído para um país em busca da falsa ideia de que haverá uma vida melhor, com maiores oportunidades de emprego e qualidade de vida.

No entanto, ao adentrar em território estrangeiro se depara com enormes dificuldades. Estes estrangeiros se deparam com idioma, cultura e costumes diferentes, em fim, inúmeras barreiras que o impedem de conseguir um emprego, lugar para morar, passando por condições sub-humanas.

Em 1963 ocorreu a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, que desta convenção derivou a figura dos Consulados e Vice Consulados. A partir de então, todos os países que mantêm relações internacionais passaram a ter um órgão que representasse o interesse de seus nacionais em territórios estrangeiros.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 605) cita o artigo 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, que elenca as funções

consulares. Estas funções consulares têm como prioridade auxiliar e proteger os interesses dos nacionais que se encontram em países estrangeiros.

Desta forma, os Consulados tornou-se figura importante no âmbito internacional, para auxiliar e tratar de interesses individuais dos nacionais que se encontram em território estrangeiro.

Hildebrando Accioly (2011, p. 545) especifica que a proteção dos nacionais pelos Consulados tem dois aspectos: a proteção propriamente dita, quando o nacional sofre dano ocasionado ou não pelas autoridades locais; e a simples assistência geral, que consiste em facilitar a estada dos concidadãos que se encontram no país da missão diplomática ou da repartição consular.

Atualmente no Brasil encontra-se 113 Consulados estrangeiros, segundo dados do ITAMARATY. Portanto, o estrangeiro que se encontra em território nacional, porém com dificuldades, deve procurar o Consulado de seu país de origem, para que este tome as devidas providências para lhe enviar ao país de origem. Não havendo Consulado, o estrangeiro deve procurar diretamente o ITAMARATY. Tais medidas asseguram os direitos elementares da pessoa humana, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV – CONDIÇÕES JURÍDICAS DO ESTRANGEIRO NO BRASIL

1. DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Alberto Amaral Junior (2013, p. 383) afirma que o tratamento jurídico do estrangeiro resulta de fatores políticos, econômicos e culturais. Durante um longo período da história predominou a discriminação contra o estrangeiro, perceptível na elaboração de regras jurídicas que os distinguiam dos nacionais.

Hildebrando Accioly (2011, p. 531) completa dizendo que a legislação relativa à condição jurídica do estrangeiro tem sua justificativa no direito de conservação e no de segurança do estado, mas deve, sempre, ter como base o respeito aos seus direitos humanos.

A Convenção de Havana de 1928 sobre os Direitos dos Estrangeiros obrigou os Estados a concederem aos estrangeiros domiciliados ou em trânsito no território nacional as garantias individuais conferidas aos seus cidadãos. Da mesma forma, encontra-se posições análogas no Pacto sobre Direito Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e também na Convenção Americana de Direitos Humanos.

O artigo 5º “caput” da Constituição Federal diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade. Assim como o artigo 3º do Código Civil que assegura que a lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e gozo dos direitos civis.

No entanto, o próprio texto constitucional elenca exceções de direitos e obrigações aos estrangeiros residentes no Brasil, por exemplo, direito ao voto, fazer o Tiro de Guerra, e ser dono de emissora de rádio difusão, etc.

Francisco Rezek (2010, p. 199) relembra que o estrangeiro não tem direitos políticos, mesmo quando instalados definitivamente no território e entregue a plenitude de suas potencialidades civis, no trabalho e no comércio. Com exceção encontrada no estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, em que se regula a hipótese do estrangeiro possuir direitos civis e políticos.

Paulo Gustavo Gonet Branco (2010, p. 351) afirma que há direitos que se asseguram a todos, independente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são consideradas emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. E reforça a ideia de que alguns direitos são dirigidos ao indivíduo quanto cidadão, tendo em conta a situação peculiar que o liga ao País.

Paulo Gustavo Gonet Branco (2010, p. 250) completa sua ideia dizendo que a norma suscitada não abrange os estrangeiros que não residem no Brasil. Assim como os direitos sociais, como o direito do trabalho, tendem a ser também compreendidos como não inclusos dos estrangeiros sem residência no País.

De forma contrária, Miguel Florestano (2006, p. 189) afirma que a restrição estabelecida pelo legislador constituinte originário não merece completa aceitação. Seria desarrazoado concluir que somente os estrangeiros residentes no país possuem direito à vida, conforme preconiza o artigo constitucional citado. Completa dizendo que, por exemplo, o estrangeiro turista, poderia ter sua integridade física lesionada pelo Estado ou por qualquer outro cidadão, se o citado artigo não fosse interpretado de tal maneira.

Francisco Rezek (2010, p. 199) também defende que qualquer estrangeiro, mesmo que na mais fugaz das situações, por exemplo, na zona de trânsito de um aeroporto, deve o Estado proporcionar a garantia de certos direitos elementares da pessoa humana.

Hildebrando Accioly (2011, p. 532) elenca que após a Emenda Constitucional n.19, em 1998, foi permitido o estrangeiro aceder aos cargos

públicos, na forma da lei. Neste caso, os estrangeiros ficam restritos aos cargos que não são privativos de brasileiro.

O artigo 12 § 3º da Constituição Federal refere-se aos cargos que somente brasileiros natos podem ocupar, são eles: I) Presidente e Vice-Presidente da República; II) Presidente da Câmara de Deputados; III) Presidente do Senado Federal; IV) Ministro do Supremo Tribunal Federal; V) de Carreira Diplomática; VI) Oficial das Forças Armadas; VII) Ministro de Estado e Defesa.

Manoel Jorge e Silva Neto (2009, p. 775) defende que é incompatível que o legislador constituinte originário, ou mesmo o derivado, ao elaborar a EC nº 45/04, não tenha incluído neste parágrafo supracitado o cargo de Procurador- Geral da República.

Francisco Rezek (2010, p. 200) ao citar o estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, faz a ressalva que os cargos que a Constituição Federal reserva aos brasileiros natos, não podem ser exercidos por portugueses.

O direito de adoção também é reconhecido aos estrangeiros. Porém devem ser analisadas as condições impostas pela lei específica, de acordo com o artigo 227, §5º da CF/88.

2. DIREITOS CIVIS

José Afonso da Silva (2012, p. 339) afirma que cabe a União determinar que a lei regule e limite a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabeleça os casos em que tais negócios dependam de autorização do Congresso Nacional (art.190 CF). Também é vedado a autorizar ou conceder a estrangeiros, mesmo que residentes a pesquisa e a lavra de recursos minerais ou o aproveitamento de potencial de energia hidráulica (art.176, §1º CF). Igualmente, não podem ser proprietários de empresa jornalística e

de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nem responsáveis por sua administração e orientação intelectual (art.222 CF).

José Afonso da Silva (2012, p. 340) completa que em relação à sucessão de bens estrangeiros situados no Brasil rege-se pela lei brasileira, sempre que não for mais favorável a lei pessoal do de cujos (art.5º, XXXI) e que a lei estabelecerá os casos e condições em que estrangeiros podem adotar crianças brasileiras.

Da mesma forma, Alberto Amaral Júnior (2013, p. 386) também relembra que é vedado autorizar ou conceder a estrangeiros, mesmo que residentes no país, a pesquisa e a lavra de recursos minerais ou o aproveitamento do potencial de energia hidráulica (artigo 176 §1º CF), assim como é vedado à propriedade de empresa jornalística e de rádio difusão sonora e sons e imagens aos estrangeiros (artigo 222 CF) e completa dizendo que a lei regulará e limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional (artigo 190 CF), assim como também, disciplinar os investimentos de capital estrangeiro e regular remessa de lucro para o exterior (artigo 172).

Miguel Florestano (2006, p. 194) que o artigo 97 do Estatuto do Estrangeiro, permite que o estrangeiro tenha o direito de usufruir os serviços prestados pelos estabelecimentos de educação nacionais, além de atividade remunerada.

3. DIREITOS TRABALHISTAS

Os estrangeiros podem trabalhar no Brasil, desta forma, o artigo 353 da CLT assegura que se equiparam aos brasileiros, ressalvado o exercício de profissão reservadas aos brasileiros natos ou brasileiros em geral, os estrangeiros que,

residindo no país há mais de 10 (dez) anos, tenha cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses.

O artigo 354 da CLT assegura que será obrigatória a contratação de no mínimo 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros. Miguel Florestano (2006, p. 190) diz que tal dispositivo fere o princípio da isonomia, uma vez que os estrangeiros seriam desprestigiados no momento da contratação.

Valentin Carrion (2003, p. 237), da mesma forma, deduz que o artigo 354 da CLT é inconstitucional, uma vez que qualquer discriminação, mesmo que indireta, contra os estrangeiros residentes, como é o caso da proporcionalidade em favor dos nacionais, cuja consequência seria a de impedir a contratação de estrangeiros, em hipóteses concretas.

Os estudando estrangeiro que usufruem dos estabelecimentos de ensino nacionais, deverá a cada ano, comprovar a regularidade de sua matrícula e o aproveitamento do curso, para que obtenha a autorização de sua permanência por mais um ano.

O artigo 207, §1º da Constituição Federal admite a contratação de professores, químicos, cientistas, artistas, desportistas, entre outros estrangeiros. Miguel Florestano (2006, p. 192), afirma que deve haver contrato de trabalho, desta forma o estrangeiro terá os benefícios da legislação trabalhista, como gozo ou pagamento de férias, descanso semanal remunerado, e demais benefícios.

Importante salientar sobre o Direito Internacional Público do Trabalho. A respeito deste tema, Sergio Pinto Matins (2011, p. 75) elenca que o Direito Internacional Público do Trabalho, não faz parte do Direito do Trabalho, porém, se faz necessário estudar certas regras internacionais que abrangem o trabalho, principalmente emanadas da Organização Internacional do Comércio (OIT).

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 647) esclarece a OIT como organização internacional criada pelo Tratado de Paz de 1919 (Tratado de Versailles), como parte da Sociedade das Nações, da qual recebia a receita necessária à satisfação de suas atividades. Nasceu como forma de anexo à Liga das Nações, não obstante dotada de total autonomia. Anos mais tarde, em outubro de 1946, a organização incorporou a declaração da Filadélfia de 1944, como anexo à Constituição da OIT.

As convenções da OIT têm por objetivo determinar regras gerais obrigatórias para os Estados que as ratificarem, passando a integrar seu ordenamento jurídico.

Sergio Pinto Martins (2011, p. 79) explica que as convenções podem ser: autoaplicáveis, que dispensam qualquer regulamentação; de princípios, que apenas estabelecem normas gerais dirigidas aos Estados, que irão regulamentá-la; e promocionais, que estabelecem programas a ser disciplinados pela legislação nacional a médio e longo prazo.

Sergio Pinto Martins (2011, p. 79) completa seu raciocínio afirmando que as Convenções possuem natureza de tratado lei, de tratado internacional e não de tratado contrato, pois formulam regras, condições ou princípios de ordem geral, destinados a reger certas relações internacionais, estabelecendo normas gerais de ação.

Esta rápida explicação de Direito Internacional Público do Trabalho mostra que a OIT é a organização mais importante no âmbito internacional em relação ao Direito do Trabalho, uma vez que as convenções da OIT norteiam os princípios e a normas contidas na CLT.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou das definições de Estado Democrático de Direito, na qual é a base para a formação da democracia, constituindo o Estado em que vivemos que deriva do Princípio Republicano que segundo Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior (2005, p. 96) não constituem mera projeção programática, mas um princípio amplamente retratado ao longo do texto

constitucional, que elenca a proibição de criar distinção entre brasileiros ou preferência entre eles.

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a Cidadania, que também foi abordada como matéria introdutória. Cidadania, basicamente é o direito de exercer o voto, e ter o direito de ser votado, que não são direitos concedidos aos estrangeiros.

Segundo Alexandre de Moraes (2012, p. 18) a Cidadania representa um “*status*” que somente é concedido ao nacional, representa simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas.

Foi elencada matéria de nacionalidade, trazendo conceito, espécies de nacionalidade, diferenças entre brasileiros natos, naturalizados, uma vez que somente poderá falar sobre “as condições do estrangeiro no Brasil”, se souber especificar e distinguir quem é nacional e quem é estrangeiro.

Por sua vez, tratou-se do estrangeiro, abordando o conceito, e as hipóteses de estrangeiro ilegal, elencando também as espécies de Vistos, debatendo o conceito, e as hipóteses.

Posteriormente, houve a distinção entre as medidas compulsórias, abordando a extradição, que ocorre quando o estrangeiro comete crime fora do território nacional, e por outro Estado é requisitado. Podendo ainda se dividir em extradição passiva, quando outro Estado requer estrangeiro que se encontra no Brasil, ou ativa, quando o Brasil requisita nacional a outro país.

Em relação à expulsão, ocorre quando estrangeiro comete delito dentro do território brasileiro, que o torna inconveniente aos interesses nacionais. E Deportação, que é o ato jurídico pelo qual o estrangeiro que se encontra de forma irregular no Brasil é enviado ao seu país de origem.

Elencou-se também a garantia constitucional do Asilo Político, que é o ato jurídico pelo qual um estrangeiro perseguido por razões filosóficas, políticas ou ideológicas recebe o direito de permanecer no território nacional, como uma forma de resguarda-lo.

Foram abordadas as condições jurídicas do estrangeiro no Brasil, elencando os direitos e garantias constitucionais do estrangeiro, os direitos civis e

trabalhistas, além de uma sucinta abordagem histórica dos Consulados, uma vez que este é o órgão que representa os interesses individuais dos nacionais, em territórios estrangeiros.

Portanto, conclui-se que o presente trabalho possui grande importância, uma vez que o tema é relevante, abordando matérias de âmbito interno e externo, referindo-se não apenas as medidas compulsórias e as condições jurídicas do estrangeiro no Brasil, mas também, a essência da Constituição Federal, no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito, Cidadania abordando os direitos políticos ativos e passivos, e o conceito e diferenças entre brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros.

Abordando também um panorama geral das condições do estrangeiro, em relação ao Direito Publico Internacional, elencando conceitos, distinções e requisitos dos institutos tratados.

8. BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 19ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

AMARAL JUNIOR, Alberto. Curso de Direito Internacional Público. 4ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 16ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho: legislação complementar e jurisprudências. 28ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CRETELLA NETO, José. Curso Internacional Econômico. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. 9ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

FLORESTANO, Miguel. Comentários ao estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade. Campinas/SP: Millennium Editora LTDA, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de; GANSTRUP, Érik; HENRIQUE, Luciana Aguiar Costa; FLORESTANO, Miguel; OLIVEIRA, Roberto Silva; JUCOVSKY, Vera Lúcia R.S.. Comentário ao estudo do estrangeiro e opção de nacionalidade. Campinas/SP: Millennium Editora LTDA, 2006.

REZEK, Francisco. Direito Público Internacional. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivado. 35ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002.

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 30ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais. 1ª Edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª Edição. São Paulo: Editoras Atlas S.A., 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29ª Edição. São Paulo: Editoras Atlas S.A., 2013.

MORAES, Guilherme Penã. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Direito Constitucional. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

9. ANEXO I

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO – LEI 6815/80

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I Da Aplicação

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I Da Admissão

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá: (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores; (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

II – apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento; (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto; (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a: (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

I – simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes; (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

II – sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, inclusão de regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III, IV, XIII, XV e XVI do art. 125 e no art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

~~Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.
Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.~~

Art. 10 Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do caput do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.968, de 2014)

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o **caput** deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.968, de 2014)

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

~~Art. 12. O prazo de estada do turista será de até noventa dias.
Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.~~

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias, e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.~~

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

~~Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.~~

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

~~Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.~~

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. (Redação dada pela Lei nº 12.134, de 2009).

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO II Da Entrada

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

~~Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados.~~

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III Da Condição de Asilado

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

TÍTULO IV Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I Do Registro

~~Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, itens I, e de IV a VI), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.~~

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a 90 (noventa) dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.

CAPÍTULO II Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO III Da Transformação dos Vistos

~~Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, item V, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.
— Parágrafo único. Na transformação do visto poderá aplicar-se o disposto no artigo 18.~~

Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no artigo 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 39. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (artigo 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 40. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 57, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16, poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO IV Da Alteração de Assentamentos

Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO V Da Atualização do Registro

Art. 45. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 46. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art. 46. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador~~

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30). (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se obtiver naturalização brasileira;

II - se tiver decretada sua expulsão;

III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;

IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;

V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 42;

VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 37, § 2º, ou 99 a 101; e

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos do item I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 39.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

TÍTULO V

Da Saída e do Retorno

Art. 50. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

Art. 52. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art. 53. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no território nacional, fixado no visto. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (Suprimido pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)~~

TÍTULO VI Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passer. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - no Brasil:

a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 56. O laissez-passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A concessão, no exterior, de laissez-passer a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.968, de 2014)

§ 2º O visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)

TÍTULO VII Da Deportação

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Art. 62. Não sendo exeqüível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO VIII Da Expulsão

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art 74. Não se procederá à expulsão se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.~~

Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

TÍTULO IX Da Extradição

~~Art 75. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.~~

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 77. Não se concederá a extradição quando: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradição: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

~~§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.~~

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente do Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.~~

~~§ 2º Não havendo tratado ou convenção que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.~~

~~§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

~~Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

~~Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.~~

~~§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.~~

~~§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.~~

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), devidamente instruído com a documentação

comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

§ 4º Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO X Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de

que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 103. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30), deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 105. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

~~Art 108. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins, ou que passar, depois de registrada, a exercer atividades proibidas, terá sumariamente cancelado o seu registro pelo Ministro da Justiça, e seu funcionamento será suspenso até que seja judicialmente dissolvida.~~

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades proibidas ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exibições artísticas ou folclóricas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO XI Da Naturalização

CAPÍTULO I Das Condições

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de quaisquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 112 e 113 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.~~

§ 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de: (Incluído § e incisos pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. (Parágrafo único transformado em §3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

~~Art 118. Publicada no Diário Oficial a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, o qual emitirá certificado relativo a cada naturalizando, que será entregue na forma fixada em Regulamento.~~

~~Parágrafo único. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando, no prazo de doze meses, contados da data da publicação do ato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.~~

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. (Parágrafo único transformado em em §-3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 120. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO II Dos Efeitos da Naturalização

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO XII Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento

CAPÍTULO I Das Infrações e Penalidades

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

~~Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, e sua retirada do território brasileiro.~~

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Pena: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quádruplo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO II Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 128. No caso do artigo 125, itens XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO XIII Disposições Gerais e Transitórias

~~Art. 128. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, a quem caberá, além das atribuições constantes desta Lei, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração.~~

~~§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde, nomeado pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

~~§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.~~

~~§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.~~

~~Art. 129. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, ao qual caberá, além das demais atribuições constantes desta Lei, orientar e coordenar e fiscalizar as atividades de imigração. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (Revogado pela Lei nº 8.422, de 13/05/92)~~

Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) - (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985)

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I - as Carteiras de Identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º, do artigo 149, do mesmo Decreto; e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-Lei n. 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970.

~~Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (Revogado pela Lei nº 7.180, de 20.12.1983)~~

~~I - a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 18; e
II - os estrangeiros beneficiados:
a) hajam entrado no Brasil antes de 31 de dezembro de 1978;
a) hajam entrado no Brasil antes de 20 de agosto de 1980; (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

~~b) satisfaçam às condições enumeradas no artigo 7º; e
c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do acordo.~~

~~Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa~~

~~a:
I - controlar estritamente a emigração para o Brasil;
II - arcar, em condições a serem ajustadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais;
III - prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na forma do artigo 18, dos seus nacionais que, em virtude de acordo, tenham regularizado sua permanência no Brasil.~~

Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de dois anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º. os acordos bilaterais, referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c, do item II do art. 133.

§ 7º. O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.

Art. 135. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 26 do Decreto-Lei n. 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território nacional, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Independerá da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 136. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto n. 3.010, desde que tenha mantido residência contínua no território nacional, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

~~Art. 135. Aplica-se o disposto nesta Lei aos requerimentos de naturalização em curso no Ministério da Justiça.~~
~~Parágrafo único. Os certificados de naturalização emitidos até a data da publicação desta Lei serão entregues na forma prevista no Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, no Decreto nº 66.689, de 11 de julho de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.282, de 18 de novembro de 1975.~~

Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data de publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº. 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970. (Renumerado o art. 135 para art. 137e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei. (Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Desmembrado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 141. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938; artigo 69 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5.333, de 11 de outubro de 1967; Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; artigo 2º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975. (Desmembrado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
R. S. Guerreiro
Angelo Amaury Stábile
Murilo Macêdo
Waldyr Mendes Arcoverde
Danilo Venturini

10. ANEXO II

ESTATUTO DA IGUALDADE ENTRE BRASILEIROS E PORTUGUESES

DECRETO-LEI N.º 154/2003.

O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 28 de Setembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 79/2000, de 14 de Dezembro, revogou a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada em Brasília em 7 de Setembro de 1971.

Importa agora regulamentar a aplicação do Tratado no que respeita ao regime processual de atribuição e registo do estatuto de igualdade aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal bem como o reflexo em Portugal da atribuição do estatuto de igualdade a cidadãos portugueses residentes no Brasil. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Regime de aplicação e registo do estatuto de igualdade

SECÇÃO I

Atribuição do estatuto

Artigo 1.º

Iniciativa

Os cidadãos brasileiros que pretendam aceder ao estatuto de igualdade de direitos e deveres ou de direitos políticos, previstos no capítulo 2 do título II do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, devem requerê-lo, nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

Acesso ao estatuto

1 - O reconhecimento de direitos políticos depende da concessão prévia ou simultânea do estatuto de igualdade.

2 - Em caso de cumulação de pedidos, estes são apreciados num único processo.

Artigo 3.º

Legitimidade

Os pedidos de concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres e de reconhecimento do gozo de direitos políticos constituem actos pessoais, só podendo ser praticados pelo interessado ou por intermédio de procurador com poderes especiais.

Artigo 4.º

Competência para a decisão

A atribuição do estatuto de igualdade de direitos e deveres e o reconhecimento da capacidade de gozo de direitos políticos é da competência do Ministro da Administração Interna.

Artigo 5.º

Requisitos

1 - O estatuto de igualdade é concedido aos cidadãos brasileiros civilmente capazes, de acordo com a sua lei nacional, que tenham residência habitual em território português, comprovada através de autorização de residência.

2 - Para além dos requisitos enunciados no número anterior, o gozo de direitos políticos apenas pode ser reconhecido aos requerentes com residência habitual em território nacional há, pelo menos, três anos.

3 - A igualdade quanto aos direitos políticos não pode ser reconhecida aos requerentes que se encontrem privados de idênticos direitos no Brasil.

Artigo 6.º

Requerimento

Os pedidos de concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres e de reconhecimento do gozo de direitos políticos devem ser formulados em requerimento que contenha a indicação do nome completo, data do nascimento, estado civil, filiação, naturalidade e residência do requerente, e são instruídos com os documentos necessários para comprovar, além da identidade do requerente, os requisitos mencionados no artigo precedente.

Artigo 7.º

Prova dos requisitos

1 - A prova da nacionalidade e do gozo de direitos políticos no Brasil pode fazer-se através de documentos que, de harmonia com a lei brasileira, sejam para tal suficientes ou por declaração emitida por consulado do Brasil em Portugal.

2 - A prova da identidade, da capacidade civil, da residência habitual em território português, devidamente autorizada, e da sua duração faz-se nos termos gerais.

Artigo 8.º

Apresentação do pedido

Os pedidos de concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres e do reconhecimento de direitos políticos são apresentados nos serviços centrais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou nas suas direções regionais.

Artigo 9.º

Instrução do processo

1 - No ato de recepção do requerimento verificar-se-á se este contém as indicações necessárias e se está devidamente instruído, devendo ser enviado aos serviços centrais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, se não tiver sido aí diretamente apresentado.

2 - Em caso de omissão de indicações ou de falta dos documentos necessários, o requerente é notificado para, no prazo de 30 dias, prestar os esclarecimentos necessários ou juntar os documentos solicitados, sob pena de arquivamento do processo.

3 - No final da instrução, o órgão instrutor elabora relatório e proposta de decisão fundamentada que, se não for favorável ao requerente, lhe deverá ser notificada, nos termos e para os efeitos da lei processual administrativa.

Artigo 10.º

Prazo para decisão

A decisão do pedido é proferida no prazo de 30 dias a contar da apresentação pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ao Ministro da Administração Interna do processo devidamente instruído e relatado.

Artigo 11.º

Publicação

A decisão sobre a concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres e sobre o reconhecimento do gozo de direitos políticos é objeto de publicação, por extrato, na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 12.º

Recurso

Das decisões que deneguem o acesso ao estatuto de igualdade cabe recurso para os Tribunais Administrativos nos termos da lei geral.

SECÇÃO II

Extinção do estatuto

Artigo 13.º

Extinção

1 - O estatuto de igualdade de direitos e deveres e o reconhecimento do gozo de direitos políticos extinguem-se em caso de caducidade ou cancelamento da autorização de residência em território nacional ou quando o beneficiário perca a nacionalidade brasileira.

2 - O gozo de direitos políticos extingue-se ou suspende-se em caso de privação dos mesmos direitos no Brasil.

Artigo 14.º

Registro

A extinção do estatuto de igualdade de direitos e deveres e do reconhecimento do gozo de direitos políticos só produz efeitos após registro, efetuado nos termos do disposto no capítulo II deste diploma.

SECÇÃO III

Conteúdo do estatuto de igualdade

SUBSECÇÃO I

Conteúdo do estatuto de igualdade de direitos e deveres

Artigo 15.º

Equiparação de direitos

Os cidadãos brasileiros a quem tiver sido concedido o estatuto de igualdade gozam, a partir do registro da decisão, dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos cidadãos nacionais, com exceção do disposto no artigo seguinte.

Artigo 16.º

Direitos não abrangidos

1 - O estatuto de igualdade não confere o direito à proteção diplomática em Estado terceiro.

2 - Ao cidadão brasileiro investido no estatuto de igualdade é reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

Artigo 17.º

Responsabilidade criminal

Os cidadãos brasileiros investidos no estatuto de igualdade ficam sujeitos à lei penal nacional em condições idênticas às dos portugueses.

Artigo 18.º

Extradição

Os portugueses e brasileiros beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

SUBSECÇÃO II

Conteúdo do reconhecimento da igualdade de direitos políticos

Artigo 19.º

Âmbito

O reconhecimento da igualdade de direitos políticos permite aos cidadãos que deles beneficiem o pleno exercício dos direitos de natureza política, nos termos da Constituição e da lei, com as limitações previstas no n.º 2 do artigo 16.º do presente diploma.

Artigo 20.º

Exclusividade do gozo de direitos políticos

O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa a suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

SUBSECÇÃO III

Disposições gerais

Artigo 21.º

Âmbito da lei pessoal

Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 13.º do presente diploma, os requisitos da capacidade de gozo e de exercício de direitos públicos de cidadãos investidos no estatuto de igualdade são unicamente os definidos pela lei portuguesa, salvo na medida em que tal capacidade dependa da capacidade relativa a direitos privados e esta seja regida por uma outra lei.

Artigo 22.º

Nacionalidade

O acesso ao estatuto de igualdade, bem como o exercício de direitos ou o cumprimento de deveres dele decorrentes, não implicam a perda da nacionalidade nem prejudicam a aplicação da lei brasileira, como lei nacional sempre que esta deva ser aplicada por força das normas de conflitos portuguesas.

Artigo 23.º

Direitos e deveres inerentes à nacionalidade

Com ressalva do disposto no artigo 20.º, os cidadãos investidos no estatuto de igualdade mantêm todos os direitos e deveres inerentes à sua nacionalidade, com exceção daqueles que ofendam a soberania nacional ou a ordem pública do Estado de residência.

CAPÍTULO II

Do registro

SECÇÃO I

Do registro dos fatos respeitantes a cidadãos brasileiros

Artigo 24.º

Registro

Estão obrigatoriamente sujeitos a registro os fatos atributivos ou extintivos do estatuto de igualdade de direitos e deveres e do reconhecimento do gozo de direitos políticos a cidadãos brasileiros.

Artigo 25.º

Competência

- 1 - O registro efetua-se na Conservatória dos Registos Centrais.
- 2 - Para o efeito do disposto no número anterior, haverá na referida Conservatória um livro de registro do estatuto dos cidadãos brasileiros em Portugal, do modelo aprovado pela Direção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 26.º

Dever de registro

1 - O registro da atribuição do estatuto de igualdade de direitos e deveres e do reconhecimento do gozo de direitos políticos, bem como o da sua extinção, é lavrado oficiosamente, quando as autoridades disponham dos elementos necessários, sem prejuízo de o interessado o poder ou dever requerer.

2 - É obrigatório o requerimento, pelo interessado, do registro de extinção do estatuto de igualdade por perda da nacionalidade brasileira no prazo de 30 dias a partir da data da ocorrência dos fatos.

Artigo 27.º

Óbito

1 - O óbito de beneficiários do estatuto de igualdade é averbado oficiosamente, logo que as autoridades portuguesas disponham dos elementos necessários, e pode também ser requerido pelo cônjuge sobrevivente, por quem tiver vivido com o falecido em união de fato nos termos da lei civil ou por qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, em caso de óbito de um cidadão brasileiro em território nacional, o funcionário do registro civil que tiver lavrado o respectivo registro envia o respectivo boletim à Conservatória dos Registros Centrais no prazo de oito dias.

Artigo 28.º

Dever de comunicação

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do presente diploma, o Ministério da Administração Interna comunica à Conservatória dos Registros Centrais os fatos que tenham ocorrido, enviando os elementos necessários para o registro no prazo de oito dias contados a partir da sua verificação.

Artigo 29.º

Forma de registro

1 - O registro da atribuição do estatuto de igualdade de direitos e deveres é feito em assento, lavrado por transcrição.

2 - O registro dos restantes fatos abrangidos no artigo 26.º do presente diploma efetua-se por averbamento ao assento de atribuição do estatuto de igualdade, com base em comunicação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou das autoridades brasileiras.

Artigo 30.º

Conteúdo do registro

O assento referido no n.º 1 do artigo anterior contém as seguintes menções especiais:

a) O nome completo, idade, estado civil, filiação, naturalidade e nacionalidade do interessado;

b) O estatuto atribuído e a decisão que o atribua.

SECÇÃO II

Do registro dos fatos respeitantes a cidadãos portugueses

Artigo 31.º

Forma de registro

1 - Os fatos atributivos e extintivos do estatuto de igualdade de direitos e deveres e do reconhecimento do gozo de direitos políticos a cidadãos portugueses no Brasil, são registrados mediante averbamento ao assento de nascimento do interessado.

2 - O registro é feito oficiosamente, sem prejuízo da possibilidade de o interessado o requerer.

Artigo 32.º

Dever de comunicação

Para o efeito da realização oficiosa do registro, o Ministério dos Negócios Estrangeiros remete à conservatória do registro civil competente os elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior e os documentos comprovativos dos mesmos no prazo de oito dias a contar da recepção.

Artigo 33.º

Registro nos consulados

Os fatos a que se reporta esta secção são também registrados nos consulados portugueses competentes, nos termos gerais.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 34.º

Prazo

1 - O registro é realizado no prazo de oito dias, tratando-se de assento, ou de dois dias, em caso de averbamento.

2 - O prazo conta-se a partir da data em que forem recebidos, na conservatória competente, os elementos necessários para o registro oficioso, ou da data em que for apresentado o requerimento, devidamente instruído.

Artigo 35.º

Modelo para averbamento

Os averbamentos são lavrados segundo os modelos aprovados pela Direção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 36.º

Cadernos eleitorais

O registro da concessão e da extinção da igualdade de direitos políticos, tanto relativamente a cidadãos brasileiros em Portugal, como a cidadãos portugueses no Brasil, é comunicado à autoridade administrativa central com competência em matéria de recenseamento, para que esta promova as diligências legalmente adequadas.

Artigo 37.º

Valor jurídico do registo

O registro a que se refere o presente capítulo tem o valor de registro civil, sendo-lhe subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas respeitantes a este último.

CAPÍTULO III

Da comunicação às autoridades brasileiras dos fatos que interessam à execução do Tratado

Artigo 38.º

Comunicação ao Estado Brasileiro

1 - O Governo Português comunica ao Governo Brasileiro todos os fatos atributivos ou extintivos do estatuto de igualdade relativo aos cidadãos brasileiros, bem como a perda da nacionalidade portuguesa e o óbito daqueles que beneficiem do estatuto de igualdade no Brasil, enviando o boletim do respectivo registro no prazo de oito dias a contar da recepção deste.

2 - Sempre que se verificarem situações de plurinacionalidade dos beneficiários far-se-á menção deste fato na comunicação referida no número anterior.

Artigo 39.º

Competência

Para o efeito do disposto no artigo anterior, o serviço competente do registro civil envia o boletim do registro ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, no prazo de oito dias.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Bilhete de identidade

1 - Para uso interno os beneficiários do estatuto de igualdade têm direito a bilhete de identidade de modelo idêntico ao do que é emitido aos cidadãos nacionais, contendo a menção da nacionalidade do titular e a referência ao Tratado de Porto Seguro, de 22 de Abril de 2000.

2 - O pedido de bilhete de identidade é instruído com certidão de cópia integral do assento da atribuição do estatuto de igualdade.

Artigo 41.º

Comunicação ao Ministério da Administração Interna

A Embaixada e os Consulados de Portugal no Brasil, quando tiverem conhecimento dos fatos mencionados no artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 31.º do presente diploma, devem comunicá-los ao Ministério da Administração Interna, independentemente de comunicação que o Governo Brasileiro venha a fazer.

Artigo 42.º

Comprovação dos requisitos

1 - Os cidadãos portugueses no Brasil podem obter os documentos necessários para comprovar os requisitos do estatuto de igualdade através dos respectivos consulados.

2 - Para os efeitos do número anterior, os consulados certificam a nacionalidade e a não privação de direitos políticos dos cidadãos portugueses, mediante a apresentação dos documentos necessários para o efeito, nos termos da lei portuguesa.

Artigo 43.º

Custas do processo

O pedido do estatuto de igualdade por cidadãos brasileiros em Portugal, os atos do respectivo processo e a publicação da respectiva decisão, bem como a obtenção dos documentos necessários para aqueles efeitos, são gratuitos e isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 44.º

Modelos

1 - Os modelos de assento e dos averbamentos previstos neste diploma, da certidão do registro do estatuto de igualdade e do bilhete de identidade referido no artigo 40.º, são aprovados pela Direção-Geral dos Registos e do Notariado.

2 - O modelo dos certificados a emitir pelos consulados portugueses para os efeitos enunciados nos termos do n.º 2 do artigo 42.º são aprovados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 45.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 2003. – José Manuel Durão Barroso - Maria Manuela Dias Ferreira Leite - Paulo Sacadura Cabral Portas - António Manuel de Mendonça Martins da Cruz - António Jorge de Figueiredo Lopes - Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona.

Promulgado em 4 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO III

ESTATUTO DO REFUGIADO

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Aspectos Caracterizadores

CAPÍTULO I

Do Conceito, da Extensão e da Exclusão

SEÇÃO I

Do Conceito

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II

Da Extensão

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

SEÇÃO III

Da Exclusão

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

CAPÍTULO II

Da Condição Jurídica de Refugiado

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

TÍTULO II

Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

TÍTULO III

Do Conare

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com *quorum* de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

TÍTULO IV

Do Processo de Refúgio

CAPÍTULO I

Do Procedimento

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Residência Provisória

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Instrução e do Relatório

Art. 23. A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Art. 25. Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

Da Decisão, da Comunicação e do Registro

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

CAPÍTULO V

Do Recurso

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

TÍTULO V

Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a

Extradição e a Expulsão

CAPÍTULO I

Da Extradição

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

CAPÍTULO II

Da Expulsão

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

TÍTULO VI

Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

CAPÍTULO I

Da Cessação da Condição de Refugiado

Art. 38. Cessarà a condiço de refugiado nas hipoteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteço do pas de que  nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteço do pas cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntria, no pas que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - no puder mais continuar a recusar a proteço do pas de que  nacional por terem deixado de existir as circunstncias em consequncia das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo aptrida, estiver em condiço de voltar ao pas no qual tinha sua residncia habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstncias em consequncia das quais foi reconhecido como refugiado.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condiço de Refugiado

Art. 39. Implicar perda da condiço de refugiado:

I - a renncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condiço de refugiado ou a existncia de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma deciso negativa;

III - o exerccio de atividades contrrias  segurança nacional ou  ordem pblica;

IV - a sada do territrio nacional sem prvia autorizaço do Governo brasileiro.

Pargrafo nico. Os refugiados que perderem essa condiço com fundamento nos incisos I e IV deste artigo sero enquadrados no regime geral de permanncia de estrangeiros no territrio nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estaro sujeitos s medidas compulsrias previstas na [Lei n 6.815, de 19 de agosto de 1980](#).

CAPÍTULO III

Da Autoridade Competente e do Recurso

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instncia sobre cessaço ou perda da condiço de refugiado, cabendo, dessa deciso, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificaço.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

TÍTULO VII

Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO I

Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

CAPÍTULO II

Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III

Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

11. ANEXO IV
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010 –
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Dispõe sobre a indicação da condição de possível foragido ou estadia no exterior quando da expedição de mandado de prisão em fase de pessoa condenada, com sentença de pronúncia ou com prisão preventiva decretada no país, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

O MINISTRO GILSON DIPP, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO os termos do art. 3º, XI do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO a existência de processos em que réus ou condenados, foragidos ou não localizados, estejam possivelmente no exterior;

CONSIDERANDO que o Brasil aderiu oficialmente ao sistema Interpol desde 1986 para difusão de informações relacionadas;

CONSIDERANDO as responsabilidades do país em face de compromissos no âmbito da cooperação policial internacional;

CONSIDERANDO que o Departamento de Polícia Federal - DPF é, pelo Brasil, a autoridade nacional encarregada de centralizar as informações e a ligação com a Organização Internacional de Polícia Internacional - Interpol para a difusão entre os países membros em diferentes graus de gravidade;

CONSIDERANDO que as providências daí decorrentes se acomodam ao disposto no art. 285 e parágrafo único do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e controle das providências a cargo dos diferentes juízos encarregados,

RESOLVE:

Art. 1º Os magistrados estaduais, federais, do eleitoral ou militares, juízes de primeiro grau, desembargadores ou juízes de segundo grau e ministros de tribunal superior, ao expedirem ordem de prisão por mandado ou qualquer outra modalidade de instrumento judicial com esse efeito, tendo ciência própria ou por suspeita, referência, indicação, ou declaração de qualquer interessado ou agente público, que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode se encontrar no exterior, nele indicarão expressamente essa circunstância.

Parágrafo único: A medida referida no caput deste artigo deve ser adotada nos casos de ordem de prisão por decisão judicial criminal definitiva, de sentença de pronúncia ou de qualquer caso de prisão preventiva em processo crime.

Art. 2º O mandado de prisão ou o instrumento judicial com esse efeito, contendo a indicação referida no artigo anterior, será imediatamente encaminhado, por cópia autenticada, ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF no respectivo estado, com vista à difusão vermelha.

Art. 3º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a Corregedoria-Geral Eleitoral, as Corregedorias-Gerais nos Tribunais de Justiça dos estados, e as Corregedorias Regionais Federais, do Eleitoral e Militares, diligenciarão para que os diferentes juízos de segundo e de primeiro grau adotem imediatamente essa providência e mantenham acompanhamento correspondente, de modo que nas inspeções ou correções realizadas ordinariamente seja ela também objeto de controle fiscalização.

Art. 4º Os juízos de primeiro e segundo grau, de qualquer dos referidos ramos do Poder Judiciário nacional orientarão as respectivas secretarias nesse sentido, podendo, se necessário, editar ordem de serviço ou instrução normativa complementar.

Art. 5º Os juízos de primeiro e segundo grau, assim como os tribunais superiores, mencionarão em separado, nos relatórios anuais, o número de mandados ou ordens de prisão que contenham essa indicação, encaminhando cópia resumida à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º Esta Instrução Normativa será encaminhada às Corregedorias respectivas e entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilson Dipp